

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347)

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI	15
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	18
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	55
19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE	62
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	65
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	68
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	71
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	74
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	77
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	79
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	90
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	98
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	103
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	110
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	113
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	124
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	126

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS	160
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	165
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	167
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	172
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	187
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	190

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 1091/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o disposto no §2º do art. 31 do Ato PGJ n. 002/2014 que estabelece normas e procedimentos para regulamentar as atividades relativas ao recebimento, tombamento, registro, controle, movimentação, depreciação, reavaliação, baixa e inventário de bens patrimoniais móveis permanentes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc n. 07010670951202456, bem como no e-Doc n. 07010642675202436.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI , matrícula n. 68507, e NORMANDO ALVES SANTOS OLIVEIRA , matrícula n. 68207, como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão Especial responsável pela formalização dos procedimentos de baixa patrimonial de bens no ano de 2024, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos conforme os dispositivos do Ato PGJ n. 002/2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1092/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Inventário Patrimonial é o procedimento administrativo que consiste no levantamento físico e financeiro para identificação de todos os bens patrimoniais móveis permanentes que compõem o acervo patrimonial da administração;

CONSIDERANDO a necessidade de, a cada exercício financeiro, realizar o levantamento físico dos bens existentes para garantir o controle e transparência da utilização e conservação dos bens públicos;

CONSIDERANDO as informações consignadas no e-Doc n. 07010670951202456, bem como no e-Doc n. 07010642675202436,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI, matrícula n. 68507, e NORMANDO ALVES SANTOS OLIVEIRA, matrícula n. 68207, como titular e suplente, respectivamente, para comporem a Comissão de Inventário e Avaliação, com a finalidade de realizar a verificação de todos os bens patrimoniais permanentes ao acervo patrimonial do Ministério Público do Estado do Tocantins, referente ao exercício de 2024, sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1098/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010720632202415,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os servidores relacionados para participarem das Câmaras Técnicas Permanentes do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA).

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos (CTPAJ)	
Titular	Suplente
ÁDRIA GOMES DOS REIS	LUANA LEDA MELO
Câmara Técnica Permanente de Compensação Ambiental (CTPCA)	
Titular	Suplente
HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS	ÁDRIA GOMES DOS REIS
Câmara Técnica Permanente de Florestas (CTPF)	
Titular	Suplente
MÁRCIO AUGUSTO DA SILVA	HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS
Câmara Técnica Permanente do ICMS Ecológico	

Titular	Suplente
DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA	HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS
Câmara Técnica Permanente do Licenciamento e Qualidade Ambiental (CTPLQA)	
Titular	Suplente
MARCOS ANTONIO OSTER	HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS
Câmara Técnica Permanente de Unidades de Conservação (CTPUC)	
Titular	Suplente
MARIA ISABEL MIRANDA	MARCOS ANTONIO OSTER
Câmara Técnica Permanente de Gestão de Resíduos Sólidos (CTPGRS)	
Titular	Suplente
DALVANY ALVES DE SOUSA LIMA	MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1099/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721609202421,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 16 de setembro a 15 de outubro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 1100/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010697616202411,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA, matrícula n. 124067, na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## PORTARIA N. 1102/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010721093202415,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Araguatins, para atuar nas audiências a serem realizadas em 11 de setembro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0366/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY  
PROTOCOLO: 07010717614202431

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotora de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 8 (oito) dias de folga para usufruto nos períodos de 23 a 30 de setembro de 2024, em compensação aos períodos de 24 a 28/07/2023, 9 a 10/03/2024, 11 a 15/03/2024, 06 a 07/07/2024 e de 13 a 14/07/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 0367/2024**

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO  
INTERESSADA: VIRGÍNIA LUPATINI  
PROTOCOLO: 07010721143202464

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça Substituta VIRGÍNIA LUPATINI, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 9 (nove) dias de folga para usufruto nos períodos de 17 a 20 e 23 a 27 de setembro de 2024, em compensação aos períodos de 30/05 a 02/06/2024, 13 a 14/07/2024, 15/04/2024, 03 a 07/06/2024 e 15 a 19/07/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### APOSTILA PGJ N. 0008/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010720656202458,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Ato PGJ n. 082, 29 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1993, de 29 de agosto de 2024, que revoga cessões de servidoras ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(...) Art. 2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. (...)”

LEIA-SE:

“(...) Art. 2. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de agosto de 2024. (...)”

Art. 2º Fica mantido o conteúdo das demais disposições constantes no Ato PGJ n. 082/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de setembro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## 2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0006339

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO - Protocolo : 07010686603202417

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, Promotor de Justiça Eleitoral, da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0006339, a partir de denúncia em face do Sr. Pedro Moraes, pré-candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) na cidade de Gurupi-TO, por suspeita de prática de campanha eleitoral antecipada.

Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta PJE de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 56, § 10, da Portaria n.º 01/2019-PGE/MPF)

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

**920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0005097

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010676212202478

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, Promotor de Justiça Eleitoral, da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0005097 a partir de denúncia de contrato de evento da UNIRG realizado em Gurupi, supostamente em troca de apoio político.

Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta PJE de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 56, § 10, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE)

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RAFAEL PINTO ALAMY**

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

## 9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007672

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de ANGICO.

Teve por escopo alertar admissão e demissão de pessoas em período eleitoral.

Elucidou ser vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

RECOMENDOU (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) para que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressaltou que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral.

Destacou, por fim, que a conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

As recomendações foram entregues, circularam pela cidade, de modo que o procedimento extrajudicial perdeu seu objeto.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PPROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007671

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS.

Teve por escopo alertar admissão e demissão de pessoas em período eleitoral.

Elucidou ser vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

RECOMENDOU (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) para que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressaltou que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, consequentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral.

Destacou, por fim, que a conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

As recomendações foram entregues, circularam pela cidade, de modo que o procedimento extrajudicial perdeu seu objeto.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007670

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de TOCANTINÓPOLIS.

Teve por escopo alertar admissão e demissão de pessoas em período eleitoral.

Elucidou ser vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

RECOMENDOU (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) para que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressaltou que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral.

Destacou, por fim, que a conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

As recomendações foram entregues, circularam pela cidade, de modo que o procedimento extrajudicial perdeu seu objeto.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007676

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de AGUIARNÓPOLIS.

Teve por escopo alertar admissão e demissão de pessoas em período eleitoral.

Elucidou ser vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

RECOMENDOU (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) para que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressaltou que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, consequentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral.

Destacou, por fim, que a conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

As recomendações foram entregues, circularam pela cidade, de modo que o procedimento extrajudicial perdeu seu objeto.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007673

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de NAZARÉ.

Teve por escopo alertar admissão e demissão de pessoas em período eleitoral.

Elucidou ser vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

RECOMENDOU (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) para que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressaltou que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral.

Destacou, por fim, que a conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

As recomendações foram entregues, circularam pela cidade, de modo que o procedimento extrajudicial perdeu seu objeto.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007675

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de LUZINÓPOLIS.

Teve por escopo alertar admissão e demissão de pessoas em período eleitoral.

Elucidou ser vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.

RECOMENDOU (art. 6º, XX, da LC nº 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) para que se abstenham de realizar a nomeação, contratação ou de qualquer forma admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens ou por outros meios causar dificuldades ou impedimentos ao exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, cujo descumprimento fere o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1.º da Constituição Federal, assim como afronta ao disposto no art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97.

Ressaltou que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de conduta vedada, e, consequentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cem e seis mil quatrocentos e dez reais), como reza o art. 73, § 4.º da mesma Lei Eleitoral.

Destacou, por fim, que a conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como causa de inelegibilidade a rigor do dispõe a alínea j, I, do art. 1.º, da Lei Complementar 64/90, incluída pela lei 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

As recomendações foram entregues, circularam pela cidade, de modo que o procedimento extrajudicial perdeu seu objeto.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007668

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar para em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de SANTA TEREZINHA DO TOCANTINS.

Teve por escopo alertar para atividades importantes quando da realização das convenções partidárias e do pedido de registro de candidaturas.

Expediu-se, então, recomendação aos diretórios partidários, com o seguinte teor eles deveriam

1 – Verificar, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verificar, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação deveria escolher em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observar o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formar suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de

gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolher em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observar os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhar e fiscalizar para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciar com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Manter sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da

Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientar e fiscalizar para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientar e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitir nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos

de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007664

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar para em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de ANGICO.

Teve por escopo alertar para atividades importantes quando da realização das convenções partidárias e do pedido de registro de candidaturas.

Expediu-se, então, recomendação aos diretórios partidários, com o seguinte teor eles deveriam

1 – Verificar, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verificar, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação deveria escolher em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observar o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formar suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de

gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolher em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observar os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhar e fiscalizar para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciar com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Manter sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da

Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientar e fiscalizar para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientar e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitir nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos

de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007662

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar para em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de AGUIARNÓPOLIS.

Teve por escopo alertar para atividades importantes quando da realização das convenções partidárias e do pedido de registro de candidaturas.

Expediu-se, então, recomendação aos diretórios partidários, com o seguinte teor eles deveriam

1 – Verificar, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verificar, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação deveria escolher em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observar o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formar suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de

gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolher em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observar os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhar e fiscalizar para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciar com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Manter sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da

Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientar e fiscalizar para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientar e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitir nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos

de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007661

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar para em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de TOCANTINÓPOLIS.

Teve por escopo alertar para atividades importantes quando da realização das convenções partidárias e do pedido de registro de candidaturas.

Expediu-se, então, recomendação aos diretórios partidários, com o seguinte teor eles deveriam

1 – Verificar, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verificar, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação deveria escolher em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observar o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formar suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de

gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolher em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observar os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhar e fiscalizar para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciar com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Manter sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da

Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientar e fiscalizar para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientar e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitir nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos

de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se..

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007666

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de LUZINÓPOLIS.

Teve por escopo alertar para atividades importantes quando da realização das convenções partidárias e do pedido de registro de candidaturas.

Expediu-se, então, recomendação aos diretórios partidários, com o seguinte teor eles deveriam

1 – Verificar, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verificar, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação deveria escolher em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observar o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formar suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de

gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolher em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observar os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhar e fiscalizar para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciar com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Manter sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da

Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientar e fiscalizar para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientar e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitir nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos

de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007665

Tratam os autos do procedimento administrativo instaurado pelo PROMOTOR DA 9ª ZONA ELEITORAL DE TOCANTINÓPOLIS/TO, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019.

Amparou-se no fato de que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, *caput*, da CF) e tem atribuições para atuar em todas as fases e instâncias do processo eleitoral, conforme determinam os arts. 72 e seguintes, da LC nº 75/93.

Buscou a atividade preventiva, priorizando a orientação dos candidatos, partidos, federações partidárias e coligações de NAZARÉ.

Teve por escopo alertar para atividades importantes quando da realização das convenções partidárias e do pedido de registro de candidaturas.

Expediu-se, então, recomendação aos diretórios partidários, com o seguinte teor eles deveriam

1 – Verificar, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verificar, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação deveria escolher em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observar o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formar suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de

gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitir a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolher em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observar os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhar e fiscalizar para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciar com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Manter sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da

Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientar e fiscalizar para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientar e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitir nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixar para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.

Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: ao Cartório Eleitoral, à Prefeitura Municipal, à Câmara dos Vereadores, à Seccional da OAB e ao Juiz Eleitoral,

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

[1] Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).

Teve como escopo a manutenção atualizada dos cadastros de cidadãos inelegíveis, medida necessária para maior eficiência da atuação do Ministério Público Eleitoral, sobretudo no período eleitoral que se aproxima.

Para tanto, solicitou aos órgãos competentes municipais, no âmbito do Município de Santa Terezinha do Tocantins, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidades

Ao Prefeito, informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Ao Presidente da Câmara Municipal, informações sobre: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Tudo para alimentar o sistema SISCONTA ELEITORAL e auxiliar o trabalho ministerial na análise dos pedidos

de registro de candidatura.

Como essa fase está por findar, o Procedimento cumpriu total ou, em outros casos, parcialmente, sua finalidade, pois houve casos com apenas uma resposta e outros com as respostas completas.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Desnecessária qualquer intimação pessoal, ante sua natureza objetiva.

Publique-se no diário e finalize-se no sistema de imediato.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS

## 14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004497

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. André Felipe Santos Coelho, junto à Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0004497, Protocolo nº 07010671066202494. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de *Notícia de Fato* veiculada pela Ouvidoria do Ministério Público via da qual constam informações e documentos relacionados ao que, segundo considera o denunciante anônimo, suposto ato que, à luz da legislação eleitoral, poderia configurar abuso de poder político em Sandolândia/TO.

### Segundo consta:

*“Gostaria de denunciar um fato que está acontecendo no Município de Sandolândia - TO. o senhor CLAUDIO PEREIRA DE PAULA, era ate pouco tempo Secretário de Infraestrutura do Município de Sandolândia, ocorre que o mesmo foi exonerado porque tem a pretensão de concorrer a uma vaga na Câmara de vereadores, para o seu lugar foi nomeada a Senhora Sebastiana Coelho Barreira que mantém um relacionamento amoroso com o senhor Claudio, sendo que o senhor Cláudio não se afastou das atividades da Secretaria, sendo o mesmo o comandante de todas as ações da Secretaria se beneficiando do cargo de Secretário de fato, ao que tudo indica o mesmo deve ser nomeado ao cargo de diretor, se beneficiando assim de todos os benefícios da Secretaria de Infraestututa, com todos os maquinários da Prefeitura a Sua disposição. O TSE tem entendimentos que o secretário que nao se afasta em definitivo das suas funções, não deve ser considerado desincompatibilizado para fins de candidatura a vereador, vejamos: "Eleições 2020 [...] Desincompatibilização. Afastamento do cargo de secretária municipal de saúde. Posse subsequente no cargo de secretária adjunta municipal de saúde. Aparência de desincompatibilização. [...] a permanência da candidata no mesmo núcleo funcional a que pertencia antes de desincompatibilizar—se, passando de Secretária Municipal à Secretária Adjunta de Saúde, denota que o ato se deu apenas formalmente, violando a igualdade de condições em relação aos demais candidatos. [...]” (Ac. de 16.12.2021 nos ED-REspEI nº 060016566, rel. Min. Edson Fachin.) "Eleições 2020 [...] Ausência de desincompatibilização de fato. Cargo público. Secretário municipal. Causa de inelegibilidade. Art. 10, III, b, item 4, CIC o art. 10, IV,a, e VII, b, da LC no 64/1990. [...] 5. A desincompatibilização prevista no art. 10, III, b, item 4, da LC no 64/1990 exige do candidato, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções de Secretários da Administração Municipal Ou membros de órgãos congêneres' [...] (AC. de 26.8.2021 no AqR-REsoEI no 060030652. rel. Min. Mauro Camobell Marques.) "Eleições 2020 [...] Vereador. Registro de candidatura indeferido. Desincompatibilização. Cargo de Secretário Municipal de Saúde. Afastamento de fato. Inocorrência. [...] Conformidade da decisão recorrida com o entendimento deste Tribunal Superior. Súmula na 30,'TSE. [...] 1. Para que se tenha por configurada a desincompatibilização, exige—se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretenso candidato. Precedentes. [...] (AC. de 22.4.2021 no AgR-RE\$peI no 060008053. rel. Min. Edson Fachin.)* **DOS PEDIDOS 1) QUE SEJA RECOMENDADO AO PREFEITO MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA O AFASTAMENTO DEFINITIVO DO SENHOR CLAUDIO PEREIRA DE PAULA DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO MUNICIPAL; 2) QUE SEJA A PRESENTE DENUNCIA ENCAMINHADA AO PROMOTOR**

*ELEITORAL DA 14 ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE ALVORADA - TO. 3) CASO O MESMO NÃO SE AFASTE QUE SEJA ABERTO REPRESENTAÇÃO POR CRIME ELEITORAL JUNTO AO PREFEITO DE SANDOLÂNDIA E AO SENHOR CLAUDIO PEREIRA DE PAULA”.*

Oficiou-se à Prefeitura de Sandolândia/TO solicitando cópia de todos os atos de nomeação, posse e exoneração de Cláudio Pereira de Paula e de Sebastiana Coelho Barreira, desde o ano de 2021 em diante, em relação a qualquer cargo, emprego ou função pública exercidos por eles nesse período (Ev. 7), encaminhando a resposta em Ev. 9 com todos os anexos.

Nos Evs. 10 e 11 notificou-se o Sr. Radilson Pereira de Lima - Prefeito Municipal de Sandolândia/TO e o Sr. Cláudio Pereira de Paula, para que, se tiver interesse, se manifestasse nos autos, no prazo de 10 dias úteis, sobre o quanto se tem veiculado na presente Notícia de Fato.

Em resposta, o Sr. Cláudio Pereira de Paula, informou no Ev. 15 que:

*“(…) O fato narrado pelo denunciante não condiz com a realidade, aduz o comunicante que o Sr. Claudio Pereira é o “comandante” das ações da Secretária de infraestrutura de Sandolândia, mesmo após sua exoneração.*

*Ocorre que o Sr. Claudio Pereira foi exonerado a pedido em 05 de abril de 2024, desde então suas atividades laborais estão voltadas exclusivamente aos cuidados de sua Fazenda localizada neste município. Outra inverdade presente na denúncia é de que o Sr. Claudio será nomeado ao cargo de Diretor. Pelo contrário, após longos período de vida pública o denunciado não possui até o presente momento a pretensão de retorno a cargos públicos é se for convidado pelo Prefeito Municipal o convite será prontamente recusado.*

*Ilustre Promotor, a única verdade presente na denúncia é que Sebastiana Coelho Barreira possui um relacionamento amoroso com Claudio Pereira, todavia, é apenas um namoro.*

*Além disso, a nomeada possui antes do relacionamento com o Sr. Claudio períodos em que era servidora comissionada do Município. Deste modo, não é nenhuma surpresa a escolha de Sebastiana Coelho para o cargo de secretária de Infraestrutura do Município, visto que Sebastiana já possui histórico de serviços prestados ao município, inclusive dentro da gestão do atual prefeito de Sandolândia. Conforme documentação em anexo. Ademais, Sr. Promotor de Justiça a presente denúncia possui claramente fins de politicagem na vaga intenção de imprimir medo ao Sr. Claudio ou até mesmo macular o bom do Sr. Claudio Pereira frente a população de Sandolândia”. Anexou documentos.*

E o Prefeito Municipal de Sandolândia informou no Ev. 16 que:

*“(…) Em resposta a notificação formulada no Ofício em referência, sirvo-me do presente para informar que foi realizada no dia 03 de julho de 2024 a EXONERAÇÃO DA SENHORA SEBASTIANA COELHO BARREIRA, que ocupava o cargo de secretária de Infraestrutura do Município de Sandolândia, em virtude de seu atual companheiro senhor Claudio Pereira de Paula ser ex-secretário de Infraestrutura e ter se desincompatibilizado para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais que ocorrerão no presente ano.*

*Informamos ainda que houve um equívoco quanto a nomeação da senhora Sebastiana ao cargo de secretária de Infraestrutura, sem no entanto se atentar ao detalhe que seu companheiro concorreria às eleições, visto que a senhora Sebastiana é pessoa da confiança do gestor do município, pois trabalha de forma honesta e respeitosa, além de ser conhecedora do trabalho público, razão essa que a levou ao cargo, jamais sendo de intenção desse gestor desequilibrar o pleito eleitoral, beneficiando um ou outro candidato.*

*Razão essa, que ao tomar conhecimento do procedimento administrativo supramencionado, a medida a ser tomada foi senão a EXONERAÇÃO da senhora Sebastiana Coelho Barreira, do cargo de Secretária de Infraestrutura deste município afim de provar que não há sequer indícios de abuso de poder político, tampouco benefícios para qualquer candidato que concorrerá as eleições municipais. Segue anexo o decreto de exoneração, bem como decreto de nomeação do atual secretário senhor Edvaldo Gomes Nogueira”.*

Oficiou-se novamente o Sr. Radilson Pereira de Lima - Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestasse, caso queira, sobre a parte da denúncia que aduz sobre o "AFASTAMENTO DEFINITIVO DO SENHOR CLÁUDIO PEREIRA DE PAULA DAS FUNÇÕES DE SECRETÁRIO MUNICIPAL", é dizer, sobre o suposto uso de fato da máquina pública pelo agente já exonerado de suas funções (Ev. 17).

No Ev. 19 foi juntada complementação “denúncia”, sob o Protocolo de nº 07010707485202471, informando que:

*“(…) O Senhor Claudio Pereira de Paula, numa tentativa de ludibriar a justiça, afirma através de seu advogado que jamais retornaria à vida pública, mas o que vemos na rua é bem diferente do que o próprio afirma, pois o mesmo está em pré-campanha, como é possível apurar através de publicação de seus apoiadores na redes sociais e pelo próprio, ademais, o mesmo foi aprovado em convenção realizada no último dia 01/08/2024, conforme Ata de Convenção anexada ao Sistema do TSE.*

*A manutenção da candidatura do senhor CLAUDIO PEREIRA DE PAULA, é uma afronta a Justiça, pois além da não desincompatibilização de fato, conforme apurado, o mesmo ainda figura na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, enquadrado no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, com trânsito em julgado em 21/05/2017, estando ainda dentro do prazo de inelegibilidade, pois conforme entendimento do TSE, vejamos:*

*(Ac. de 18.12.2020 no AgR-REspEI nº 060026887, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

*“[...] 1. O prazo da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 tem início com a publicação do decisum , sendo o trânsito em julgado da decisão condenatória apenas condição para o início de sua contagem. 2. O encerramento do prazo de inelegibilidade após o dia da eleição não constitui fato superveniente apto para afastar a inelegibilidade. Incidência do Enunciado nº 70 da Súmula do TSE. [...]”*

Em Ev. 20, o Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, informou que:

*“(…) O senhor Cláudio Pereira de Paula foi exonerado do cargo de Secretário Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo no dia 05 de abril do corrente ano, conforme se prova por documento anexo, desde então, o senhor Cláudio permanece afastado de qualquer função relacionada a secretaria e/ou uso de máquinas públicas, pois não há razão para que ocorresse tal fato visto que fora exonerado e automaticamente encerrado suas obrigações.*

*Ressaltamos que desde o momento da respectiva exoneração (doc. Anexo) o sr. Cláudio não teve qualquer envolvimento com o serviço público e muito menos uso de máquinas públicas, portanto, trata-se de denúncia inverídica”.*

No Ev. 21 juntou-se Protocolo nº 07010719777202457 da OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL DO TRE-TO - PROCESSO: 0005684-47.2024.6.27.8070, para apurar suposto ilícito eleitoral - Cláudio Pereira de Paula.

É o relatório.

Quanto ao caso em tela, a conduta do representado incidiria, em tese, na vedação do incisos I e II, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, o qual assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

O referido dispositivo legal veda determinadas condutas aos agentes públicos, no período eleitoral, com o fito de coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de determinada candidatura.

Conforme se verifica nos anexos de Evs. 9, 15, 16 e 20, o Sr. Claudio Pereira de Paula foi exonerado no dia 05 de abril de 2024 do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo (Ev. 9, p. 6), tendo a companheira, Sra. Sebastiana Coelho, sido nomeada ao respectivo cargo no dia 19 de abril de 2024 (Ev. 9, p. 17) e exonerada no dia 03 de julho 2024 (Ev. 16, p. 9), em virtude de seu companheiro ser ex-secretário de Infraestrutura e ter se desincompatibilizado para concorrer ao cargo de vereador nas eleições municipais.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO FORMALIZADO. DOCUMENTO SUFICIENTE. PROVIMENTO. 1. O acórdão regional foi categórico ao afirmar a existência de pedido formalizado tempestivamente pela pretensa candidata com objetivo de se desincompatibilizar. 2. Conforme já decidido por este Tribunal, "ao servidor público cumpre comprovar haja requerido a desincompatibilização no prazo legal, cumprindo àquele que impugna o pedido de registro demonstrar a continuidade da prestação de serviços" ([RO nº 1712-75/DF](#), Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 16.9.2010). Não existe, in casu, qualquer circunstância fática a demonstrar o exercício da função pública no período vedado. 3. É suficiente o pedido de afastamento formalizado perante o órgão público como documento idôneo a comprovar a desincompatibilização, somando-se ao fato de inexistir qualquer informação de exercício da função pública no período de três meses que antecedem as eleições. 4. Recurso especial provido. (TSE, [REspe nº 192-75/SC](#), rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS 13.10.2016)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA JULGADA IMPROCEDENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECURSO. ADVOGADA DO RECORRENTE. DIRETORA DO DEPARTAMENTO PESSOAL DO MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A EVIDENCIAR FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A OAB - CANDIDATO. PRESIDENTE DE ENTIDADE DE CLASSE. SINDICATO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL COMPROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS PARA A OAB/PR. 1. Não obstante seja inconteste que a advogada do recorrente ocupe o cargo de Diretora do Departamento de Pessoal do Município de Agudos do Sul, o fato é que não há elementos suficientes nos presentes autos a evidenciar que esta exerce, de forma efetiva, funções de direção, não bastando para tanto a nomenclatura do cargo. Encaminhamento de cópias dos autos para a OAB/PR. 2. Para as Eleições de 2020, a contagem dos prazos eleitorais foi alterada, devido a pandemia da Covid-19, sendo que, nos termos da EC nº 107/2020, os prazos para desincompatibilização dos servidores públicos devem ser computados a partir da nova data da realização das eleições de 2020, qual seja 15.11.2020. 3. Os documentos juntados pela candidato são suficientes a evidenciar sua desincompatibilização formal no prazo exigido em lei. 4. As provas produzidas durante a instrução processual não são suficientes a evidenciar que o recorrido continuou desempenhando as atividades

das quais requereu o afastamento, e que poderiam causar desequilíbrio ao pleito. 5. Recurso conhecido e não provido, para manter o deferimento do registro do recorrido para o cargo de vereador no município de Agudos do Sul, com determinação de remessa de cópias dos autos para a Seccional da OAB/PR. (TRE-PR - RE: 0600556-55.2020.6.16.0144 AGUDOS DO SUL - PR, Relator: Carlos Alberto Costa Ritzmann, Data de Julgamento: 10/12/2020, Data de Publicação: PSESS-, data 17/12/2020)

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMALIZADA TEMPESTIVAMENTE. PRAZO DE SEIS MESES. ART. 1º, II, a, ITEM 12 DA LC Nº 64/90. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. ASSINATURAS EM PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL. ERROS MATERIAIS. AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA ESTRITA. PROVAS INSUFICIENTES. 1. Observa-se que o legislador buscou impor ao candidato a desincompatibilização de fato das suas atividades, com o objetivo maior de impedir a reprovável influência do cargo e da máquina pública em benefício da sua campanha, desequilibrando assim o próprio pleito 2- O Impugnante, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o candidato permaneceu exercendo irregularmente as suas atividades, e essa circunstância, por repercutir no exercício da capacidade eleitoral passiva, não pode defluir de mera presunção. 3- "As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições". (Respe nº 28641, Rel Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017, Página 91/92) 4- Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgada improcedente. Registro de Candidatura deferido. (TRE-SE - RCand: 06005497720226110000 CUIABÁ - MT 29533, Relator: Des. JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, Data de Julgamento: 23/08/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/08/2022)

Cumpram-se, que a alegação de que a Sra. Sebastiana Coelho, companheira do Sr. Claudio, foi nomeada para assumir o cargo de Secretária, permanecendo o representado exercendo, de fato, as suas atividades, há que se destacar que inexistente comprovação nos autos quanto a este ponto.

Assim, não há demonstração nos autos de que o representado tenha continuado na Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo dando ordens a funcionários, fazendo contratação de pessoal, etc, não havendo nenhum indício do uso do cargo público para fins de obtenção de benefício eleitoral.

Ademais a presente "denúncia" deu-se de forma anônima, e não carrou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Disto, avoca-se o teor dos arts. 55 e 56 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019:

*"Art. 55. O membro do Ministério Público Eleitoral, colhidos maiores elementos de convicção ou vencido o prazo estabelecido no artigo anterior, poderá:*

*I - instaurar o procedimento próprio;*

*II - propor a medida cabível;*

*III - promover o arquivamento;*

*IV - requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial.*

*Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):*

*I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;*

*III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;*

*IV - o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional\*.*

Portanto, o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 55, III, 56, III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO.

Cumpra-se.

Alvorada, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO**

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

## 19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920197 - DESPACHO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO - ELEITORAL**

Procedimento: 2024.0009442

Trata-se de notícia de fato apresentada pela Coligação "ARAGUAÍNA PODE MAIS", na qual são narradas supostas fraudes praticadas pela empresa M. Vieira da Silva Barros (Qualiquanti Gauss), especializada em pesquisas eleitorais. Alega-se que a referida empresa, mesmo possuindo pendências fiscais, realizou diversas pesquisas eleitorais autofinanciadas.

O noticiante questiona a origem dos valores utilizados para a realização das pesquisas e sustenta que os resultados, em sua maioria, favorecem candidatos vinculados ao Partido União Brasil, apontando-os como favoritos.

É o relato.

Verifica-se que o ponto central da notícia de fato refere-se às supostas fraudes cometidas pela pessoa jurídica M. Vieira da Silva Barros (Qualiquanti Gauss). Desse modo, eventual ação eleitoral teria, no polo passivo, a referida empresa, sendo que a investigação preliminar não está relacionada diretamente a candidatos específicos, mas sim à alegada fraude cometida pela pessoa jurídica.

Ainda, embora a denúncia mencione que a empresa teria sede na cidade de Colinas do Tocantins/TO, a consulta ao site da Receita Federal indica que a sede da empresa localiza-se na cidade de Palmas/TO.

Diante do exposto, e não havendo previsão expressa na legislação eleitoral específica, aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil (CPC), conforme o art. 15. O art. 53, inciso III, alínea "a", do CPC, estabelece que o foro competente para ações envolvendo pessoas jurídicas é o da sede da empresa, que, neste caso, está situada em Palmas/TO.

Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral declina a atribuição à Promotoria Eleitoral atuante perante a 29ª Zona Eleitoral do Tocantins, com sede em Palmas/TO.

Tal providência justifica-se por razões de segurança jurídica, visto que se tem conhecimento de que a mesma notícia de fato foi encaminhada a várias Promotorias Eleitorais do Estado, nas localidades em que a empresa Qualiquanti Gauss realizou pesquisas eleitorais. Isso implica no risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido, o art. 55, § 3º, do CPC, prevê a reunião dos processos perante um mesmo juízo, quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias, mesmo que não haja conexão entre eles.

Ressalte-se, ainda, que a presente Promotoria Eleitoral deixa de adotar providências, uma vez que a notícia de fato não foi acompanhada de provas concretas de irregularidades nas pesquisas realizadas no município de Almas, integrante da 19ª Zona Eleitoral. Importa destacar que esta zona abrange os municípios de Santa Rosa

do Tocantins, Chapada da Natividade, Natividade e Almas, sendo que as supostas irregularidades mencionadas dizem respeito apenas ao último.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Promotoria Eleitoral competente.

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

19ª ZONA ELEITORAL - NATIVIDADE

## 27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010462

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada a partir de denúncia registrada na Ouvidoria, com o objetivo de apurar suposto assédio eleitoral perpetrado pela ex-diretora da Escola Estadual Dom Pedro II, em Wanderlândia, candidata a vereadora nas eleições municipais de 2024.

Segue o teor da denúncia:

*A diretora da escola Estadual Dom Pedro II em wanderlândia, já está na função há muitos anos, colocada pelo deputado Jorge Frederico. Nessa trajetória já foram muitos conflitos por perseguição, assédio a servidores, humilhação. No momento atual, é candidata a vereadora. Coitados dos contratos da escola, até vídeos em favor da mesma tiveram que gravar. Uma tal de Ivelta, servidora mais de 20 anos, só retornou esse ano por ordem expressa de palmas, pois essa foi mais uma perseguida. Os contratos que não votam nela, viraram todos inimigos, por onde ela passa, são chamados de corvades, traidores, e certeza que quando ela retornar depois da eleição, pois ela é protegida pelo deputado, esses, ano que vem, vão sofrer a amargura do desemprego. Não passou na prova da seleção para diretores, mas, está amparada pelo "padrinho". Só se escuta rumores de desespero e apreensão dos servidores imaginando como será quando ela voltar, até mesmo pela imesurável probabilidade de ela ser uma das menos ou a menos votada para o cargo a que está concorrendo.*

É o relatório.

Os fatos noticiados são extremamente genéricos, indicativos de histórico de conflitos da ex-diretora da Escola Estadual Dom Pedro II, em Wanderlândia, com terceiros não identificados. O denunciante anônimo nem sequer especifica o nome da parte representada. E, ao referir que “contratos da escola” tiveram que gravar vídeos em favor da candidata, não apresenta prova a respeito, a exemplo de nome completo e telefone das pessoas consideradas assediadas, com cópia das aludidas gravações.

No caso em tela, verifica-se que a parte não logrou êxito em reunir indícios ou circunstâncias acerca das alegações de assédio eleitoral. Houve mero valoração subjetiva de conflitos da parte representada. E isso, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar ilícitos.

Nesse particular, diante da ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a prática de ilicitudes, torna-se inviável o prosseguimento da investigação, por não haver indicativos do efetivo assédio eleitoral.

Cumprido notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Ante o exposto, pelos motivos acima mencionados, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato,

em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Fica o denunciante anônimo notificado pela publicação da presente decisão no diário oficial.

Cientifique-se a Ouvidoria pelo próprio sistema Integrar-e.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0003823

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2022.0003823, instaurado após conversão de Notícia de Fato com o mesmo número, a qual originou-se do recebimento de denúncia efetivada via Ocorrência nº 03465/2022 da Linha Verde – Ouvidoria do IBAMA (ev. 01), com o escopo de apurar suposto desmatamento, sem autorização do órgão ambiental competente, ocorrido no Projeto de Assentamento (PA) Brotão, localizado entre os municípios de Presidente Kennedy – TO e Brasilândia do Tocantins – TO.

Consta cópia dos autos do processo administrativo nº 02029.000382/2022-01 - IBAMA (ev. 14), na qual o órgão ambiental federal informa que encaminhou a demanda ao Naturatins por se tratar de assunto relacionado a atividade cuja autorização/licenciamento é de atribuição do órgão ambiental estadual (Ofício nº 193/2022/SUPES-TO, ev. 14, p. 9).

Consta, também, a juntada do Relatório de Fiscalização nº 584-AG Araguaína/2023 (ev. 12), datado de 21/02/2023, o qual relata o deslocamento de equipe técnica do Naturatins para o local dos fatos com o intuito de verificar a autoria e materialidade. Na ocasião, foi relatado que: *“a) não foi possível identificar o desmatamento ou qualquer indício que o mesmo tenha ocorrido; b) que após busca em outras vias e locais próximos, também não foi possível identificar vestígio de que tal fato tenha ocorrido; c) que após indagação aos moradores de algumas propriedades, não houve sucesso em identificar o suposto desmatamento”*.

Por fim, o Naturatins informou que diante da impossibilidade de encontrar indícios ou informações que levassem ao suposto autor ou local, a equipe plantonista retornou à base para constar em relatório.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, a vistoria realizada *in loco* pelo NATURATINS afirma que não foi encontrado indícios de autoria e tampouco de materialidade do suposto desmatamento relatado na Ocorrência nº 03465/2022 da Linha Verde – Ouvidoria do IBAMA, ao verificar que não havia indícios de desmatamento nas propriedades vistoriadas.

Deste modo, a partir da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir indícios suficientes para ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Assim, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ademais, insistir na apuração, por certo que será pura perda de tempo e imposição de gastos desnecessários ao erário.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Em razão da denúncia ter sido efetivada de modo anônimo, publique-se a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público.

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4882/2024**

Procedimento: 2024.0005013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que na notícia de fato nº 2024.0005013 não foi possível apurar a denúncia de suposta contratação de médicos para atuarem como especialista no Hospital Regional de Araguaína sem RQE;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior

do Ministério Público – TO, com o objetivo apurar suposta contratação de médicos, sem RQE, para atuarem como especialista no Hospital Regional de Araguaína.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Oficie-se, por ordem, a Direção-Geral do HRA, encaminhando cópia integral do Procedimento Preparatório, e requisitando informações acerca das denúncias recebidas;
- f) Oficie-se, por ordem, o Conselho Regional de Medicina, encaminhando cópia integral do Procedimento Preparatório, e requisitando informações acerca da possibilidade de médicos sem RQE cadastrados no respectivo Conselho de Classe atuarem como especialistas em otorrinolaringologia e gastroenterologia dentro do Hospital Regional de Araguaína, conforme escalas médicas anexas, bem como divulguem e ofertem serviços como especialistas nas referidas condições;

Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Araguaína, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BARTIRA SILVA QUINTEIRO**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4875/2024**

Procedimento: 2024.0004993

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 06 de maio de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004993, decorrente de representação popular anônima, por intermédio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Informamos aos órgãos competentes que fiscalize todos os contratos feito pelo Município de Santa Fé do Araguaia-TO sobe a gestão da Prefeita Vicença Vieira Dantas Lino da Silva, pois tendo em vista que a gestora do município mais que dobrou os contratos e cargos comissionados no município por acordo político super lotação na folha de pagamento nas pastas da Administração, Saúde, Educação, Assistência Social, e uma Empresa Terceirizada Arcos Serviços Urbanos, tendo em vista que a mesma não conseguiu pagar a folha de pagamento dos servidores na data que vem sendo o pagamento do município aos 30 dias de cada mês o pagamento do mês de abril vem sendo por duas etapas sendo que dia 30 foi o pagamento dos servidores efetivos "concursados" sendo os mesmos foram pagos pq não podem pagar fora do 5º dia útil. Já os servidores municipais contratos e comissionados só serão pagos no dia 10 de maio do decorrente ano sendo que os contratos e comissionados não podem se manifestar e nem mesmo entrar com uma ação judicial se não os mesmos serão demitidos, ressaltando ainda que o dia 10 já passa do 5º dia útil para pagamento dos trabalhadores. Pagamentos de fornecedores prestadores de serviços, auto peças, posto de combustível, oficina mecânica e entre outros tudo em atraso tendo em vista que ainda falta medicamentos na farmácia básica do município, todo esse transtorno vem acontecendo devido a super lotação na folha de pagamento por acordos políticos para a reeleição da gestão Prefeita Vicença Vieira Dantas Lino da Silva. Tenho certeza que o Ministério Público do Estado do Tocantins é Tribunal de Contas fiscalizarem profundamente terão grandes êxodo nessas informações.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades por

prejuízos causados aos munícipes e aos usuários, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004993 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0004993.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar contratação excessiva de contratos temporários e atraso no pagamento dos servidores e fornecedores do Município de Santa Fé do Araguaia/TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e* dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia/TO: a) Justificativa acerca da falta de pagamento dos servidores comissionados e efetivos ou como está sendo realizado; b) Esclarecimentos acerca do aumento do número de cargos comissionados, informando se o gasto com pessoal está dentro do limite orçamentário previsto, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA**

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0000887

Trata-se de denúncia efetivada por Mara Kellen Mendes Lopes para reclamar da morosidade na concessão de transferência de seu filho de 9 anos de idade, por ela solicitada, via SimPalmas, para a Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 7 de junho de 2024 (evento 13), fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação - Semed (Of. nº 219/2024 – 10ª PJC), a fim de solicitar a garantia de vaga escolar da criança em unidade mais próxima à residência da família.

Em 26/6/2024 a Semed respondeu por meio do Ofício nº 1513/2024/GAB/SEMED, informando que a Escola de Tempo Integral Almirante Tamandaré não dispõe de vaga disponível para a turma do 5º ano e que a criança ocupa a 59ª posição na fila de espera do sistema SIMPalmas.

Certificado, em 6/9/2024 (evento 16), o contato com a mãe da criança, a fim de cientificá-la de que a Secretaria Municipal de Educação alega não haver vaga disponível na ETI Almirante Tamandaré, na turma cursada por seu filho. Na ocasião, foi questionada se lhe seria proveitosa uma tratativa por vaga nas Escolas de Tempo Integral Anísio Spínola Teixeira ou Euridice Ferreira de Mello, unidades estas que são ainda mais próximas à sua residência, ao que a mãe declinou. Tendo preferido aguardar a vaga na unidade escolar que pleiteou inicialmente, via SimPalmas, foi informada do arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4876/2024**

Procedimento: 2024.0001617

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público), e, tendo em vista que o prazo para a conclusão deste procedimento preparatório está prestes a findar, não comportando mais prorrogação, e pendente ainda de diligências:

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar supostas irregularidades praticadas pela empresa “Energisa”, e empresas de telefonia e internet na passagem dos cabos. O objetivo é identificar, regularizar e diminuir a quantidade de fios de telecomunicações fixados nos postes da distribuidora de energia elétrica, a fim de evitar poluição visual e reduzir risco de acidentes no Município de Palmas/TO;

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC), considerando: (I) que é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; (art. 6º, IV, e 37, ambos do CDC); (II) que, igualmente, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (art. 6º, VI, do CDC); (III) que “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”, consoante art. 30 do CDC; (IV) que “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;”, de acordo com o art. 39, IV, do CDC; (V) que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (art. 186 do Código Civil – CC); e (VI) que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (art. 927 do CC);

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Aguarde-se o prazo para resposta da Diligência nº 31735/2024 (evento 17), caso negativo, reitere-se o expediente;

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito civil,

independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se, após, conclusos.

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2023.0002525

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2023.0002525, instaurado para apurar eventual falha no dimensionamento do número de profissionais médicos necessários para o adequado atendimento aos pacientes, principalmente nos períodos de maior demanda, conforme vídeo gravado por usuária no dia 15/03/2023 na sala de pronto atendimento dessa unidade de saúde.

Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004848

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO**

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004848, referente à representação feita por meio do OFÍCIO nº 944/2024/MPF/PR-TO/GABPR6, oriundo da PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, encaminhando cópia da NF 1.36.000.000844/2023-47, em virtude de decisão de declínio de atribuição, relativo a representação manejada pelo cidadão B.G.Q.F, que aportou no referido órgão do MPF, noticiando, em apertada síntese, possíveis delitos e infrações consumeristas praticados pelo Secretário da Administração do Estado do Tocantins em concurso com servidores do BRB - Banco Regional de Brasília, por ilicitudes no convênio realizado entre as instituições para oferecimento de crédito aos servidores estaduais, para apresentar recurso, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0000736

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0000736, instaurado após denúncia da Sra. Vanessa Miranda, relatando que sua tia, a Sra. Nazaré Vicente necessita de uma cirurgia de catarata, contudo não ofertada pela secretaria municipal da saúde.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal da Saúde solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a SEMUS encaminhou o Ofício nº. 2038/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR, informando que a paciente foi submetida ao procedimento de facoemulsificação com implante de lente intra ocular dobrável OD e OE em 21/03/2024, conforme o código de solicitação nº 526045044 do Sistema de Regulação – SISREG, cujo foi autorizado para o dia 26/04/2024.

Desta feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005832

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2024.0005832, instaurado após denúncia do Sr. Vagner Silva Fernandes, relatando que necessita fazer uso do medicamento Deferasirox 500mg, contudo após busca administrativa, foi informado pela Assistência Farmacêutica Estadual, que não se enquadra no protocolo para o recebimento do fármaco.

Objetivando resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Saúde e Núcleo de Apoio Técnico Estadual solicitando informações sobre a denúncia.

Em resposta aos questionamentos, a secretaria estadual de saúde encaminhou o ofício nº. 4089/2024/SES/GASEC informando que o paciente não se enquadra nos critérios, assim seu cadastro não foi aprovado, conforme anexo evento 11. Por sua vez, o NATJUS também informou que a dispensação foi negada, devido os documentos médicos estarem incompletos, não apresentando as informações necessárias sobre o quadro clínico do paciente.

Diante do exposto, foi realizado contato telefônico para o paciente, para repassar informações sobre o processo, conforme certidão acostada no evento 15. Na ocasião, o paciente informou que no momento está realizando o procedimento de flebotomia “sangria terapêutica” pelo SUS, como tratamento alternativo. Relatado que o tratamento tem apresentado bom resultado, sendo dispensável a medicação pleiteada. Assim, foi informado sobre o arquivamento do processo, ficou ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007512

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0007512, instaurado após manifestação anônima registrado via Ouvidoria, relatando que no Hospital geral Público de Palmas, os elevadores estão quebrados e sem manifestação. Relata ainda, que somente 01 (um) elevador está funcionando para transporte de pacientes e lixo hospitalar infectado.

Objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, encaminhamos à secretaria estadual da saúde o ofício nº 522/2024/19ªPJC, solicitando informações a providências sobre os fatos narrados pelo denunciante.

Em resposta ao expediente encaminhado, o órgão demandado encaminhou o ofício nº 5687/2024/SES/GASEC, informando que existem 05 (cinco) elevadores em funcionamento, os quais estão cobertos pelo Processo nº 2022/30550/012142, que trata da manutenção corretiva e preventiva especializada. Informado ainda, que tramita em fase final, o Processo Licitatório nº 2023/30550/007036, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva permanente e chamada de emergência, com reposição de peças nos elevadores do Hospital Geral de Palmas, UNACON/HGP, e na UNACON de Araguaína.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4877/2024**

Procedimento: 2024.0010464

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Ildevania Martins Carneiro dos Reis, relatando que aguarda consulta em reumatologia e fisioterapia, contudo não ofertadas pela SEMUS até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta das consultas para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4878/2024**

Procedimento: 2024.0010481

PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei 8.625/93 e 61 da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar n.º. 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social, que define a estrutura e funcionamento do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (art. 203 da Constituição da República), e destina-se ao provimento dos mínimos sociais (art. 1º da Lei Federal n.º. 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução n.º 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto n.º 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação, provisão e cofinanciamento de benefícios eventuais, no âmbito da política pública de Assistência Social pelos municípios, pelo Distrito Federal (DF) e pelos estados

CONSIDERANDO que as ações na área da assistência social serão geridas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS) definido por Lei, integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações da sociedade civil;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal: "*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

CONSIDERANDO que o art. 226, caput e §§ 7º e 8º, da Constituição Federal estabelecem que é dever do Poder Público proporcionar proteção especial a família, na pessoa de cada um de seus integrantes, o que compreende a assistência médica e jurídica, a orientação psicológica, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, dispõe que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

CONSIDERANDO que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 10 do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 c dos incisos I a IV do caput do art. 129 do ECA.

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional é medida excepcional, devendo-se atentar aos princípios da brevidade e melhor interesse da criança e adolescente;

CONSIDERANDO que em Palmas não existe o serviço da República (Tipificado pela Resolução 109 do CNAS), de modo que os adolescentes acolhidos nos serviços de acolhimento, ao completarem 18 anos, enfrentam a dura realidade de ter que deixar o SAI sem ter uma moradia;

CONSIDERANDO que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar e, não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, e que a maioria dos casos que aportam nas promotorias de justiça da infância e juventude, e ainda que a ausência de residência adequada ao grupo familiar agrava a situação de vulnerabilidade e violação de direitos, retardando o retorno da criança ao convívio familiar;

CONSIDERANDO, a Lei Estadual n.º 2.093, de 09 de julho de 2009, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/TO;

CONSIDERANDO que o Programa Aluguel Social do Estado do Tocantins foi instituído pela Lei Estadual n.º 2.674, de dezembro de 2012, mas ainda não foi regulamentado para atender esses casos urgentes dos adolescentes egressos dos serviços de acolhimento;

CONSIDERANDO, o Decreto Estadual n.º 5.603, de 13 de março de 2017, que dispõe sobre o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS/TO aos Fundos Municipais de Assistência Social;

CONSIDERANDO que a Lei complementar n.º 400, de 2 de abril de 2018, que dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Palmas - TO, em seu Capítulo VII, Artigo 187, inciso XI, estabelece como uma das estratégias para o desenvolvimento da Política Municipal de Habitação a normatização do aluguel social como uma das formas de atendimento de provisão de moradia social,

CONSIDERANDO que os dados da 1<sup>ª</sup> PNAD Contínua 2022, identificou que o estado do Tocantins possui um déficit habitacional de 44.730 domicílios, 8,2% do total de habitação ocupadas no estado, demonstrando ausência de políticas de promoção de moradias de interesse social;

CONSIDERANDO que o município de Palmas, através do ofício externo nº 437/2021/GAB/SEDES, informou falta de regulamentação do artigo 187, inciso XI da lei complementar nº 400/2018, que a referida lei não possui os critérios mínimos para sua aplicação direta e até a presente data o município de Palmas não adotou nenhuma providência para regulamentar a oferta do aluguel social, permanecendo ineficaz;

CONSIDERANDO a relação de candidatos com cadastros ativos e aptos ao sorteio do Programa Minha Casa, Minha Vida (Faixa I) -empreendimento habitacional Jardim Vitória II; e formação de cadastro reserva para os empreendimentos do Santo Amaro e Metas 01 e 04 do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, apresentando os respectivos grupos de enquadramento, publicada pelo município de Palmas através da Portaria nº 20/2020 do município de Palmas, que revelou um total, aproximadamente, de 15 mil pessoas na fila aguardando moradia social;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 8.742/1992, em seu art. 22, prevê a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública a serem concedidos pelos Estados e municípios. Confira:

*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 1A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 2O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*§ 3Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

CONSIDERANDO, que a dignidade da pessoa humana é corolário do ordenamento jurídico brasileiro estampado no art. 1, III da Constituição Brasileira de 1988, e que a erradicação da pobreza e das desigualdades é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, segundo o art. 3, III da mesma Carta Magna.

CONSIDERANDO que, o Aluguel Social é um recurso assistencial mensal destinado a atender, em caráter de urgência, famílias/mulheres que se encontram sem moradia, prestando-lhes um subsídio concedido por período de tempo determinado, pelo qual a família beneficiada recebe uma quantia equivalente ao custo de um aluguel popular.

CONSIDERANDO por fim, a imperiosa necessidade de se pensar em estratégias para o atendimento dos adolescentes com deficiências atualmente acolhidos nos serviços de acolhimento de Palmas/TO, os quais em breve completarão 18 anos sem qualquer apoio da família;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS contemplou na Resolução nº 109/2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, a previsão do atendimento de jovens e adultos com deficiência em Residência Inclusiva, no rol dos Serviços de Acolhimento Institucional. E essa foi uma das metas previstas no Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver Sem Limite – Eixo Inclusão, em 17 de novembro de 2011 por meio do Decreto no. 7.612. A proposta de implantação de Residências Inclusivas se respalda em compromissos assumidos pelo Brasil, junto a Organização das Nações Unidas-ONU, ao ratificar, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 e Decreto no. 6.949, de 25 de agosto de 2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que contém recomendações específicas para acolhimento de pessoas com deficiência. Com base nessas referências, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS construiu orientações técnicas, baseadas em consultorias especializadas e em diversos encontros nacionais e locais para o seu aprimoramento.

RESOLVE instaurar-se o presente Inquérito Civil, com o objetivo de fomentar o Poder Executivo de Palmas em criar estratégias para o atendimento dos adolescentes, especialmente aqueles com deficiências e atualmente acolhidos nos serviços de acolhimento de Palmas/TO, os quais em breve completarão 18 anos sem qualquer apoio da família, adotando as seguintes providências:

#### AO EXECUTIVO ESTADUAL

- o oficiar ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS-TO solicitando as seguintes informações:

a) Se o colegiado do CEAS, em cumprimento aos ditames do §1º, do art. 22, da Lei 8.742/93, já estabeleceu os critérios e prazos que embasarão a concessão e o valor dos benefícios eventuais a serem definidos pelo Estado e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais. Caso não o tenha feito, que informe no prazo de 05 dias quando tal deliberação será tomada;

b) após a resposta do CEAS (que deverá vir acompanhada com a deliberação supramencionada, caso já tenha sido tomada), remeter cópia para a Secretaria de Estado das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional, solicitando que sejam editados e publicados os regulamentos complementares para o cumprimento da Lei nº 2.674, de 19 de Dezembro de 2012, conforme dispõe o artigo 11, inciso I e II, ressaltando-se que estamos preocupados com os adolescentes que completam a maioria acolhidos nos SAIs, sem qualquer referência familiar.

c) por fim, expedir ofício para a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) para informar se há recursos disponíveis nas peças orçamentárias que contemplem o Programa de Aluguel Social instituído pela Lei nº 2.674, de 19 de Dezembro de 2012.

#### AO EXECUTIVO MUNICIPAL

a) Se o colegiado do CMAS, em cumprimento aos ditames do §1º, do art. 22, da Lei 8.742/93, já estabeleceu os critérios e prazos que embasarão a

concessão e o valor dos benefícios eventuais a serem definidos pelo município de Palmas e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais. Caso não o tenha feito, que informe no prazo de 05 dias quando tal deliberação será tomada;

b) após a resposta do CMAS (que deverá vir acompanhada com a deliberação supramencionada, caso já tenha sido tomada), remeter cópia para a Secretaria Municipal de Habitação de Palmas, solicitando que sejam adotadas providências para normatizar o aluguel social como uma das formas de atendimento à provisão de moradia social dos adolescentes que completem a maioria nos SAIs.

c) expedir ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicitando que sejam adotadas providências, de forma articulada com a *Habitação*, visando regularizar os artigos 187, inciso XI e art. 188, inciso III da Lei Complementar nº 400/2018, considerando que o aluguel social também está entre os benefícios eventuais assegurados no Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

d) expedir outro ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicitando que seja respondido qual é a estratégia que se pretende adotar nos casos dos adolescentes com deficiência acolhidos nos SAIs de Palmas-TO, os quais completarão a maioria sem qualquer respaldo familiar e sem autonomia para viverem sozinhos. Deve a SEMPSIR ser clara ao responder se está em seus planos a implantação de uma Residência Inclusiva.

e) expedir outro ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social solicitando que seja respondido qual é a estratégia que se pretende adotar nos casos dos adolescentes acolhidos nos SAIs de Palmas-TO, os quais completarão a maioria sem qualquer respaldo familiar e sem autonomia para viverem sozinhos. Deve a SEMPSIR responder se está em seus planos a implantação de uma República.

Além do acima apontado, determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Fiquem nomeadas as servidoras desta 21ª PJ, como secretárias do feito e comprometa-as a desempenhar os deveres inerentes à função.
3. Peça colaboração ao Caopije para a juntada das citadas Leis, Decretos, Portarias, Ofícios (ofício externo nº 437/2021/GAB/SEDES) e demais documentos que digam respeito a esse tema;
4. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Cumpra-se.

Palmas/TO, 9 de setembro de 2024

SIDNEY FIORE JUNIOR

Promotor de Justiça

[1](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZDU2ZDQ3MWEtMTQ3Yi00MmFhLWE0NWUtZjgwNDczMzU1YWYwIiwidCI6IjA5ZGY3MWFILWQ2YzUtNGFkYi1iMjVjLTlkMmRjZDQwMWFjMiJ9) Deficit Habitacional no Brasil - 2022. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJoiZDU2ZDQ3MWEtMTQ3Yi00MmFhLWE0NWUtZjgwNDczMzU1YWYwIiwidCI6IjA5ZGY3MWFILWQ2YzUtNGFkYi1iMjVjLTlkMmRjZDQwMWFjMiJ9>, acesso em 2 de julho de 2024.

#### Anexos

[Anexo I - Portaria IC Aluguel Social 2024 \(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f5ea37ed37a6d5c3c8fd5dbac9b23ee4](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5ea37ed37a6d5c3c8fd5dbac9b23ee4)

MD5: f5ea37ed37a6d5c3c8fd5dbac9b23ee4

Palmas, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SIDNEY FIORE JÚNIOR**

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0004047, instaurada nesta Especializada, visando para acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal.

Palmas-TO, 09 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2023.0011158, instaurada nesta Especializada, para verificar a possibilidade de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Palmas-TO, 09 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

## EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0008577, instaurada nesta Especializada, para verificar a possibilidade de apresentar proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Palmas-TO, 09 de setembro de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.**

Procedimento: 2024.0009189

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2024.0009189, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. Lilia Miranda da Silva, genitora da infante L. M. M. S., relatando que:

*“Sua filha, L. M. M. S., realiza tratamento no Hospital Sarah em Brasília e necessita de TFD. Que o TFD estava sendo fornecido. Que ao tentar solicitar o TFD para a consulta que sua filha precisa realizar na data de 02 de setembro de 2024, foi negado pelo Órgão Regulador Estadual sob justificativa de que a última consulta realizada pelo SUS foi em 19 de abril de 2023. Que sua filha consultou com o médico do SUS na APAE na data de 02 de fevereiro de 2024, quando foi concedida a requisição de TFD. Que a consulta com o médico do SUS na APAE não passa pela regulação. Que não compreende porque não está sendo aceito o TFD já que está com toda a documentação.”*

Determinou-se, no evento 3, que fossem expedidos ofícios às Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem informações sobre a negativa do requerimento para TFD.

No evento 6, consta resposta dada pela Secretaria de Saúde de Colinas Do Tocantins, informando que o TFD para a paciente se trata de viagem interestadual e, neste caso, é custeado pelo Estado, tendo em vista que o Município se responsabiliza somente pelo deslocamento que ocorrer dentro do Estado do Tocantins.

Consta, no evento 7, resposta dada pela Secretaria Estadual de Saúde informando que, em 06/08/2024, foi inserida no sistema SER, módulo TFD, uma solicitação de passagens para um agendamento no Hospital Rede Sarah, em Brasília–DF, marcado para o dia 02/09/2024. No entanto, essa solicitação foi indeferida pela equipe médica reguladora, uma vez que a última consulta no SUS-TO foi em 19/04/2023, sendo este um dos pré-requisitos para o deferimento do laudo de TFD.

Por fim, no evento 8, consta certidão de contato com esta Promotoria de Justiça feito pela genitora da infante, tendo informado que se deslocou de ônibus até o Município de Brasília para fins de realização do tratamento da filha e que havia nova recomendação médica de que a filha deverá realizar preferencialmente o trajeto de avião, questionando se havia alguma medida a ser tomada pelo Ministério Público para que possa retornar no próximo sábado. Dessa forma, foi explicado o trâmite da ação de mandado de segurança, referindo-se principalmente aos prazos para fins de cumprimento de uma medida liminar, ao passo que a genitora referiu que faria o deslocamento por conta própria.

É breve o relatório.

Conforme se pode inferir, a presente Notícia de Fato versa acerca de fornecimento de TFD para consulta no dia 02 de setembro de 2024. No entanto, a genitora da infante referiu que realizariam o deslocamento por conta própria.

Assim, há evidente perda do objeto, já que a própria parte arcou com os custos do transporte, que inclusive já se realizou, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da notificante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via telefone por esta Promotoria de Justiça (evento 8),

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o

art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0002416

### I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2023.0002416, instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de Notícia de Fato, atinente à demanda de saúde em favor da infante A. G. S., para fins de fornecimento de exames, sendo relatado o seguinte:

*Compareceu nesta 4ª PJ a senhora APARECIDA DE SOUSA SILVA, genitora da menor A. G. de S., relatando que sua filha tem 06 meses de vida, e desde que nasceu é portadora de toxoplasmose congênita, necessitando dos exames: Hemograma Completo, Toxoplasmose IGG, Toxoplasmose IGM; VDRL Quantitativo; TGO e TGP; que já procurou o setor de Regulação da Secretaria Municipal de Saúde por diversas vezes, mas até o momento nunca conseguiu o agendamento e realização dos exames que a criança necessita; que sua filha está realizando tratamento médico e precisa dos exames solicitados com urgência.*

Foi determinada, no evento 02, a expedição de ofício às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento dos referidos exames.

Em resposta dada pela Secretária de Saúde do Estado do Tocantins–TO, através do Ofício n.º 77/2023, no evento 06, foi informado que não havia solicitações de exames em nome da referida paciente.

No evento 07, consta resposta de ofício dada pelo NATJUS, informando que, em análise dos documentos, não constava o protocolo de entrega de encaminhamento, sendo este o documento que comprova a busca administrativa. Ademais, em buscas ao SISREG III, verificou-se que não constava inserção de solicitação em nome da paciente em tela para Grupo – Exames Análise Clínicas – Geral, inferindo-se que não houve a busca administrativa por parte da requerente.

No evento 10, consta certidão informando que, após várias tentativas em entrar em contato com a genitora da infante por meio de contato telefônico, todas restaram infrutíferas.

Consta também, no evento 11, certidão emitida pela Oficiala de Diligência da Sede das Promotorias de Colinas do Tocantins, que certificou a não localização da parte interessada.

Por fim, no evento 13, publicou-se Edital de Notificação, para que a responsável pela infante informasse se persistia a necessidade de realização dos exames, vindicados.

É o resumo da questão submetida.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa do relatado, em que pese tentado contato com a parte interessada para saber, em razão do lapso temporal, se teve sua demanda atendida ou se ainda necessita de consulta/procedimento, não se obteve êxito. Assim, não se desincumbindo a interessada da apresentação das informações pertinentes para dar andamento ao caso, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda. A inércia da noticiante revela seu desinteresse no procedimento, a justificar o arquivamento do feito.

Além disso, cumpre ressaltar que cabia à noticiante manter seus dados cadastrais (endereço residencial, contatos telefônicos e/ou e-mail) atualizados, bem como informar nos presentes autos sempre que ocorresse qualquer modificação temporária ou definitiva, a teor do art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC/15),

aplicado subsidiariamente ao âmbito dos procedimentos administrativos extrajudiciais, na forma do art. 15 do CPC/15.

A Resolução CSMP n.º 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV), devendo a norma, por analogia, ser aplicada também nos casos de procedimento administrativo.

Portanto, considerando que a noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações, deve ser promovido o arquivamento do respectivo procedimento administrativo, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP n.º 5/2018. Isso porque a sua continuidade depende do fornecimento de informações e documentos, os quais não foram prestados e/ou apresentados pelo noticiante no prazo assinalado.

### III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de informações para a continuidade do procedimento, determino:

- (a) por todo exposto, o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, determinando seja efetivada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem remessa dos autos para homologação, conforme preceitua o art. 23, inc. III e art. 28 da Resolução n.º 005/2018,
- (b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;
- (c) seja notificado(a) o(a) interessado por edital, acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO).

Transcorrido o prazo editalício, arquite-se (Resolução CSMP n.º 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VIRGÍNIA LUPATINI**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920272 - EDITAL - CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0002806

Inquérito Civil Público nº 2020.0002806

### **EDITAL**

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2020.0002806, instaurado para apurar denúncia de possível prática de irregularidade administrativa, especificamente quanto a falta de pagamento dos servidores do quadro administrativo da educação do município de Formoso do Araguaia-TO. Esclarecendo que, os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado o referido arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra aquela decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta promotoria de justiça para apurar possível prática de irregularidade administrativa, especificamente acerca do fato da Prefeitura do Município de Formoso do Araguaia-TO não ter efetuado o pagamento referente ao mês de abril aos servidores administrativos da Educação Municipal.

Segue o relato do declarante (evento 01) informando que todos os professores receberam seus respectivos salários no dia 09/05/2020, entretanto o quadro administrativo da Educação até a presente data não recebera seus proventos. Afirmou que, o município recebeu o repasse do FUNDEB, sendo 60% destinado aos Professores e 40% destinados aos servidores administrativos.

Em continuidade do procedimento, fora expedido ofício (evento 02) à Secretária de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre as informações trazidas a esta promotoria via Ouvidoria de Justiça.

Apesar dos ofícios não terem sido respondidos, considerando o lapso temporal superior a quatro anos, supõe-se que a demanda já fora resolvida, pois não houve mais nenhuma reclamação sobre o referido tema desde a denúncia que chegou até esta promotoria no dia 15/05/2020.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica: Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que, inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, foram realizados todos os trâmites legais, não tendo mais o que ser discutido e nem fundamento para

propositura de ação civil pública, esgotando portanto, o objeto deste inquérito

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ressaltando que o inquérito foi instaurado a partir de informação realizada por dever de ofício.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

## Anexos

[Anexo I - Notificação de Arquivamento por Edital - ICP 2020.0002806.pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/f7705b931f112e149a948ad20f14c203](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f7705b931f112e149a948ad20f14c203)

MD5: f7705b931f112e149a948ad20f14c203

Formoso do Araguaia, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VALERIA RODRIGUES BANDEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO ICP**

Procedimento: 2018.0009322

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público instaurado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, a fim de verificar a omissão do Prefeito de Formoso do Araguaia-TO, em promulgar leis aprovados pela Câmara de Vereadores.

Nas deliberações realizadas foram expedidos ofícios ao Presidente da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, e ao Prefeito do Município de Formoso do Araguaia-TO, solicitando informações sobre supostas irregularidades violadoras do princípio da publicidade.

Em resposta à solicitação, a Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, informou que apenas a lei 006/2018, que dispõe sobre o incentivo financeiro aos agentes de saúde e de combate a endemias, não restou promulgada, haja vista que após a derrubada do veto, não houve retorno ao Poder Executivo. Quanto ao projeto de lei 005/2018, afirmou ter sido promulgado sob o número 929/2018. Além disso, ressaltou que a Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia-TO dispõe, em seu artigo 57, parágrafo 5º, sobre a promulgação das leis.

Nesse sentido, foi expedido ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, solicitando informações sobre todas as leis municipais que não foram promulgadas e publicadas pelo Prefeito de Formoso do Araguaia, Sr. Wagner Coelho de Oliveira, mesmo tendo sido regularmente sancionadas ou tendo ocorrido a derrubada do veto.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Inicialmente, o art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, foram realizados todos os trâmites legais, não tendo mais o que ser discutido e nem fundamento para propositura de ação civil pública, esgotando portanto, o objeto deste inquérito.

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público. Cientifique-se os interessados da decisão e comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público sobre o presente arquivamento.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 14 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

### **920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE ICP**

Procedimento: 2020.0002806

Cuida-se o presente de Inquérito Civil Público, instaurado nesta promotoria de justiça para apurar possível prática de irregularidade administrativa, especificamente acerca do fato da Prefeitura do Município de Formoso do Araguaia-TO não ter efetuado o pagamento, referente ao mês de abril, aos servidores administrativos da Educação Municipal.

Segue o relato do declarante (evento 01) informando que todos os professores receberam seus respectivos salários no dia 09/05/2020, entretanto o quadro administrativo da Educação até a presente data não recebera seus proventos. Afirmou que, o município recebeu o repasse do FUNDEB, sendo 60% destinado aos Professores e 40% destinados aos servidores administrativos.

Em continuidade do procedimento, fora expedido ofício (evento 02) à Secretária de Educação do Município de Formoso do Araguaia-TO para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre as informações trazidas a esta promotoria via Ouvidoria de Justiça.

Apesar dos ofícios não terem sido respondidos, considerando o lapso temporal superior a quatro anos, supõe-se que a demanda já fora resolvida, pois não houve mais nenhuma reclamação sobre o referido tema desde a denúncia que chegou até esta promotoria no dia 15/05/2020.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 8º da Resolução CSMP n. 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de Tutela Extrajudicial ou preparando a futura Tutela Judicial. Na presente situação, conclui-se que, inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, foram realizados todos os trâmites legais, não tendo mais o que ser discutido e nem fundamento para propositura de ação civil pública, esgotando portanto, o objeto deste inquérito.

Com efeito, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que o Inquérito Civil deve ser arquivado, conforme se lê adiante:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Ante o exposto, determino a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, ressaltando que o inquérito foi instaurado a partir de informação realizada por dever de ofício.

Afixe-se cópia da presente no mural desta Promotoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Após, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 04 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**01ª Promotoria De Justiça De Gurupi****PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2024.0010498

**PORTARIA**

*O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e*

*CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,*

*CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal[1],*

*CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).*

*CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0002503-46.2023.827.2722, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no Artigo 168, caput, do Código Penal, ocorrido em 10 de novembro de 2022, na Rua Alameda Madrid, Quadra S-7, Lote 09, Jardim Sevilha, nesta cidade de Gurupi-TO;*

**RESOLVE:**

*INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Wislene Silva Lima Aguiar, determinando, desde já, as seguintes diligências:*

*1) Notifique-se a investigada Wislene Silva Lima Aguiar para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhada por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta que segue em anexo, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;*

*2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;*

*Cumpra-se.*

*Reinaldo Koch Filho*

*Promotor de Justiça*

*[1] Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)*

Gurupi, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**REINALDO KOCH FILHO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL**

Procedimento: 2024.0004518

Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010671339202417

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do arquivamento parcial da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0004518, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### Decisão de Arquivamento Parcial

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto servidor fantasma no Município de Gurupi/TO e nepotismo no Município de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

A representação em apreço, no ponto em que noticia sobre Daivid Garcia é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos do inquérito civil público nº 2023.0006828, que tramita virtualmente pelo sistema integrar-e, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

No que diz respeito a parte da denúncia sobre Silveiro Filho houve nessa promotoria o procedimento nº 2023.0012950, pelo mesmo fato, o qual já foi arquivado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento parcial da representação.

No que diz respeito ao trecho remanescente da denúncia, alusivo às irregularidades em relação à Daniela Prudente como suposta funcionária “fantasma”, não houve esclarecimento do fato solicitado a promotoria. Assim, quanto a este ponto, é imperativo a deflagração de procedimento investigatório formal (o que será feito, mediante instauração de portaria de inquérito civil público, nesta data), haja vista a impossibilidade jurídica de se empreender investigação no bojo de uma Notícia de Fato, cuja finalidade é voltada apenas à colheita de informações preliminares para subsidiar o convencimento do representante do Ministério Público, na forma do art. 4º, Parágrafo único da Resolução nº 005/2018 do CSMP

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º

005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Cumpra-se.

Gurupi, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0004451

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0004451 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0004451, noticiando suposto desvio de verba pública na Câmara Municipal de Figueirópolis-TO, efetivado no ano de 2022, pela presidente da casa legislativa na época, HÉRICA MENEZES DA SILVA. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em representação anônima, protocolizada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto desvio de verba pública na Câmara Municipal de Figueirópolis-TO, efetivado no ano de 2022, pela presidente da casa legislativa na época, HÉRICA MENEZES DA SILVA. Os contratos questionados relaciona-se a contratação de advogadas e escritório de contabilidade por inexigibilidade de licitação pública, conforme a lei 8.666/1993. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Inicialmente, o denunciante questiona a contratação da Advogada Ailla Araújo Menezes, pela casa Legislativa de Figueirópolis, sendo essa funcionária efetiva dos quadros da administração do município de Gurupi/TO. Ocorre que, a um servidor público é permitido advogar, desde que conforme as normas legais, como se vê no caso supracitado, visto que a Advogada não sem encontra enquadrada no rol trazidos pela Lei 8.906/1994. No que diz respeito da inexigibilidade de licitação dos contratos, esta é uma modalidade que permite ao poder público contratar diretamente tanto assessoria jurídica quanto o de contabilidade. A esse respeito, há posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que essa contratação direta, autorizada na Lei nº 8.666, não se furta de observar o procedimento administrativo formal, no qual fique comprovada a notória especialização profissional; a natureza singular do serviço e a demonstração da inadequação da prestação do serviço por integrantes do Poder Público; além da cobrança de preço que seja compatível com o praticado pelo mercado. (v.g. Inq. 3074-SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 193, de 3-10-2014). Em encontro ao entendimento do Min. Roberto Barroso, observa-se que, a notória especialização não diz respeito apenas na atuação como advogado, mas de todo o conhecimento adquirido em diversas funções e trabalhos. Há ainda, nessa relação sempre o cunho da confiança na pessoa do prestador do serviço, ainda que essa ocorra para prestar serviço não para o administrador, mas para o ente público, uma vez que há evidente interesse do Presidente da Casa legislativa contratar advogado de sua confiança para cuidar das questões jurídicas que envolvem a sua administração. Ainda, nota-se, sobre os valores dos contratos, tanto de contabilidade quando com os das advogadas, que não

estão fora dos praticados no mercado. Não há irrazoabilidade nos valores pagos. O denunciante cita os valores trazidos pela tabela da OAB/TO, porém, tais são os estabelecidos como mínimos a serem cobrados e não como valor máximo. Nesse ínterim, houve comprovação nos autos da prestação de serviço das advogadas Ailla Araújo Menezes, Náthaly de Oliveira Liduario e do escritório de contabilidade GJA CONTABILIDADE e ASSESSORIA. Conclui-se, portanto, que não há nos autos indícios de que tenha havido prejuízo aos serviços prestados à Câmara Municipal de Figueirópolis/TO e não fora demonstrado dolo específico em causar dano ao erário ou enriquecimento ilícito por parte dos denunciados. Nesse caso, é de prevalecer o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade (arts. 5º, II e XXXIX, e 37, caput), não podendo se falar na existência de atos de improbidade por lesão aos princípios ou qualquer outra lesão à administração sem que esteja especificada no rol trazido Lei ou dano ao erário. Imperioso então o indeferimento de instauração de qualquer procedimento, em face dos defeitos insuperáveis da denúncia, por ausência de justa causa. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004934

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010674530202411

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004934, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **DECISÃO:**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando nepotismo e suposto descumprimento de jornada de trabalho inerente a servidora pública Paula Beatriz Teixeira de Sousa Campos, na Câmara Municipal de Gurupi/TO.

No que diz respeito ao nepotismo, este já é objeto de investigação no inquérito civil público nº 2023.0010973, restando assim como objeto a essa investigação a irregularidade e descumprimento de carga horária da servidora Paula Beatriz Teixeira de Sousa Campos, na Câmara Municipal de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos.

A denúncia levanta questionamento sobre a incompatibilidade de horários da servidora, por supostamente ser aluna de medicina na Universidade de Gurupi – UNIRG, curso de tempo integral, e exercer o cargo comissionado de Procuradora-Geral da Câmara Municipal de Gurupi-TO.

Após manifestação da Universidade de Gurupi (evento 13) pode-se concluir que não existe nenhuma incompatibilidade ou irregularidade no que diz respeito aos horários da servidora, uma vez que, essa não cursa e não está matriculada no curso de medicina.

Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo

Ministério Público.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0004929

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0004929 – 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0004929, noticiando supostas irregularidades na doação de áreas públicas no Município de Gurupi-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando supostas irregularidades na doação de áreas públicas no Município de Gurupi-TO. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Nota-se que a doação ainda não foi efetivada, somente o Termo de Reserva, o qual está conforme o Decreto nº 672/201. Para a doação dos terrenos há encargos a serem cumpridos, apenas após o cumprimento de todos os encargos e fiscalização o terreno pode ser efetivamente doado. A doação de terrenos com encargos, do Parque Industrial de Gurupi, está devidamente regularizada pelo DECRETO Nº. 672/2013, DE 20 DE JUNHO DE 2013. Conforme documentação acostada aos autos, restou convencido, até o momento, que não há nada que indique irregularidades nos termos firmados entre o Município de Gurupi e a empresa Facchini. Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

Procedimento: 2024.0004657

Arquivamento Denúncia Ouvidoria n. 07010672384202472

A 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004657, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora pública, a enfermeira Monaliza Carvalho de Queiroz Oliveira, na Unidade da Hemorrede do Tocantins em Gurupi/TO.

Instada a ser manifestar, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em resposta (evento 9), anexou ao processo documentos comprobatórios do cumprimento de carga horaria da servidora.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante a falta de lastros mínimos para ser iniciada a investigação.

No que diz respeito à servidora pública não cumprir o horário de trabalho, a denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o representante sequer apresentou indícios de prova (ex: nomes dos servidores envolvidos, fotos, vídeos, cópias de documentos, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada.

De encontro, a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins apresentou prova documental da frequência da

servidora ao trabalho (folhas de pontos) e atestados médicos justificadores das faltas.

Nota-se, então, que não se trata de servidora fantasma, tampouco, de servidora inassídua, conforme documentação acostada aos autos. Afastando, assim, a atuação do *parquet* já que os atos praticados não se enquadram no rol taxativo de improbidade trazido pela Lei nº 8.429/1992.

Em face do explanado e diante das informações, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação, uma vez que a denúncia é frágil.

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE**

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA**

Procedimento: 2024.0006951

Conclusão:

Ajuizada ação civil pública sob o número 0002121-13.2024.8.27.2724 - Itaguatins.

Arquive-se, comunicando a Ouvidoria, que avisará o anônimo.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

### **Anexos**

[Anexo I - Inicial - pregão - utilização irregular - Sítio Novo..odt](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/0d546db3d463bc4551a6354e5bdf9ad6](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d546db3d463bc4551a6354e5bdf9ad6)

MD5: 0d546db3d463bc4551a6354e5bdf9ad6

Itaguatins, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4888/2024**

Procedimento: 2024.0010513

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, *in fine*, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da [Lei Orgânica da Assistência Social](#) (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que

não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou psicologia;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada da Natividade/TO não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que os profissionais do município não recebem capacitação introdutória e, tampouco, continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não está em acordo com as orientações do SINASE e MDS, funcionando sem Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e sem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); que ainda não foi implantado no município o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que no município não há um fluxo intersetorial articulado entre educação, assistência, saúde e conselho tutelar para atendimento dos casos de violação de direitos; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes; que o município não possui dados sobre violências contra crianças e adolescentes, situação que dificulta tipificar as formas de violências que ocorrem no território; que a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes não foi instituída; e que o município não assinou o Compromisso Tocantinense pela Primeira Infância,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *consistente em Acompanhar a adequação da Rede de Proteção do Município de Chapada da Natividade.*

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Expeça-se recomendação com as conclusões apontadas pelo CAOPIJE, dividindo-se pormenorizadamente os assuntos de acordo com os setores vistoriados;

Publique-se e cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO - CAOPIJE\\_IJ - Nº 06- 2024 - Diagnóstico SGD - Chapada da Natividade - TO.docx \(1\) \(1\) \(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/49ca4d4ecddd14ea5401d1160fe8778b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49ca4d4ecddd14ea5401d1160fe8778b)

MD5: 49ca4d4ecddd14ea5401d1160fe8778b

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0010511

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, *in fine*, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da [Lei Orgânica da Assistência Social](#) (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua

implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou psicologia;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Rosa do Tocantins/TO não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que os profissionais do município não recebem capacitação introdutória e, tampouco, continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não está em acordo com as orientações do SINASE e MDS, funcionando sem Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e sem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); que ainda não foi implantado no município o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que no município não há um fluxo intersetorial articulado entre educação, assistência, saúde e conselho tutelar para atendimento dos casos de violação de direitos; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes; que o município não possui dados sobre violências contra crianças e adolescentes, situação que dificulta tipificar as formas de violências que ocorrem no território; que a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes não foi instituída; e que o município não assinou o Compromisso Tocantinense pela Primeira Infância,

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Santa Rosa do Tocantins/TO e à Secretária Municipal de Assistência Social, a adoção das seguintes providências:

1. Em relação aos Planos temáticos de políticas públicas no âmbito da infância e juventude:

Elaborar o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, o Plano Municipal pela Primeira Infância, o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 dias, e o cronograma de trabalho, com o prazo final para elaboração dos documentos, deve ser encaminhado em até 30 dias após publicação do ato normativo instituindo os Comitês;

1. Em relação à Política Municipal de Assistência Social:

### *2.1 Serviços de Proteção Básica*

2.1.1 Providenciar concurso público observando as necessidades da Política de Assistência Social, observando o perfil e critérios estabelecidos na NOB/RH/SUAS, no prazo de 150 dias.

2.1.2 Providenciar aparelhos e linhas telefônicas distintas para os serviços em funcionamento no CRAS (Cadúnico, SCFV e PAIF). Ademais, em relação ao PAIF, é importante que a equipe técnica tenha aparelho ou linha diversa da coordenação já que em algumas ligações são tratados assuntos e informações confidenciais das famílias, devendo-se, portanto, garantir a privacidade do atendimento e sigilo dos casos conforme prevê a legislação dos Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no prazo de 30 dias.

2.1.3. Realizar diagnóstico socioterritorial do território de abrangência do CRAS para levantamento de informações acerca da necessidade de composição de equipe volante para atendimento da demanda rural e de áreas afastadas, no prazo de 30 dias.

## *2.2 Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade*

2.2.1 Assegurar sala exclusiva, com mobiliário e equipamentos (mesa, computador, impressora, internet, aparelho telefônico, etc) para as atividades de PSE, no prazo de 30 dias;

2.2.2 Elaborar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e modelo de instrumental para o Plano Individual de Atendimento em consonância com os parâmetros do SINASE e do MDS para o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no prazo de 90 dias;

2.2.3 Apresentar, no prazo de 30 dias, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede para Prestação de Serviços à Comunidade, devendo a lista de instituições credenciadas ser encaminhada no prazo de 90 dias.

2.2.4 Promover a capacitação da Técnica de PSE, especialmente no que tange a: metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Lei 13.431/2017, Decreto 9.603/2018 e escuta especializada no âmbito do SUAS; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; execução de medidas socioeducativas em meio aberto, no prazo de 90 dias;

## *2.3. Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade*

2.3.1 Apresentar uma proposta de implantação de serviços de acolhimento familiar para crianças e adolescentes, podendo ser na modalidade municipal, regionalizada e/ou conveniada, no prazo de 30 dias.

2.3.2 Firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os municípios para induzir a implantação de Serviço de Famílias Acolhedoras e Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade regional, por meio de consórcio intermunicipal e/ou pactuação com o estado.

## *2.4 Formação Introdutória e Continuada dos profissionais do SUAS*

2.4.1 Apresentar o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes contidos na NOBRH/SUAS e na PNEP/SUAS, no prazo de 60 dias;

Ressalta-se que é importante que o plano contemple, minimamente, os seguintes eixos: normativas e legislações da área de Assistência Social, Direitos Humanos e referentes a segmentos específicos (crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoa com deficiência, dentre outros); eixos estruturantes e bases organizacionais do SUAS; Serviços do SUAS e suas especificidades; Competências e atribuições dos profissionais do SUAS; Aspectos teórico-metodológicos que balizam a análise e a intervenção nas situações de violação de direitos; Metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Metodologias de Trabalho em grupo; Metodologias de busca ativa; Instrumentais, fluxos e procedimentos adotados para os processos de trabalho interno da unidade e de articulação em rede; Violência urbana e violência intrafamiliar; Diversidade sexual e étnico-racial; Cidadania e participação social; Técnicas e

instrumentos de registro de informações; Trabalho interdisciplinar e gerenciamento de conflitos em equipe; Planejamento de Políticas Públicas; Controle Social e participação dos usuários no processo de monitoramento e avaliação de Políticas Públicas;

2.4.2 Viabilizar capacitação para a equipe técnica da PSE e do CRAS, com foco nas seguintes temáticas: medidas socioeducativas em meio aberto; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; elaboração de planos e projetos com foco na primeira infância; metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos; metodologias de trabalho em rede, no prazo de 60 dias.

1. Em relação ao Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

3.1 Instituir, preferencialmente no âmbito do conselho de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no prazo de 30 dias;

3.2 Após implantação do Comitê, elaborar, no prazo de 60 dias, o fluxo, o protocolo, e o instrumental modelo de registro e compartilhamento de informações da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com os parâmetros e diretrizes da Lei 13.431/2017 e Decreto 9.603/2018, devendo-se observar os seguintes requisitos:

1. os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
2. a superposição de tarefas será evitada;
3. a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
4. os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
5. o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

3.3 Criar, no prazo de 20 dias, grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes;

3.4 Providenciar, no prazo de 60 dias, a capacitação de pelo menos 01 profissional da saúde, 01 da assistência social e 01 da educação (preferencialmente psicólogo e/ou assistente social) em relação à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme dispõe o art. 27 do Decreto 9.603/2018, que regulamenta a lei 13.432/17;

3.5 Providenciar, no prazo de 90 dias, a capacitação dos profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência em relação à temática, especialmente no que diz respeito à escuta especializada (art. 27 do Decreto 9.603/2018) e ao desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente (art. 70-A, inciso III, ECA).

3.6 Orientar, por meio de comunicação oficial, os diversos setores da rede (Saúde, Educação, Assistência Social, etc) sobre a necessidade de todos os casos de suspeita e ou confirmação de violência envolvendo crianças e adolescentes serem comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 13 da Lei no 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 23 e 26 da Lei nº 14.344/2022 - Lei Henry Borel, no prazo de 30 dias;

3.7 Que, nos casos de crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja elaborado um Plano de Atuação Conjunta, a ser elaborado com a participação dos principais atores da rede (Assistência Social, Saúde, Educação, Conselho Tutelar, etc) contendo minimamente:

- metodologia utilizada para elaboração do plano (número de encontros, participantes, etc);
- Informações básicas do contexto familiar (incluindo vulnerabilidades, potencialidades e necessidades/interesses dos membros);
- As metas e/ou objetivos pactuados com os membros familiares, família extensa e/ou rede de apoio (importante conter a frequência dos atendimentos pactuados);
- As ações individuais de cada setor da rede (Saúde, Assistência Social, Educação, CT, entre outras) e os responsáveis pela execução destas;
- As ações coletivas de cunho intersetorial a serem desenvolvidas para atendimento do caso;
- Assinatura de todos os envolvidos, incluindo a família;

#### 4. Em relação ao Fundo da Infância e Adolescência

4.1 Apresentar informações atualizadas sobre o status de implantação e regularização do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 dias;

#### 5. Em relação ao Conselho Tutelar

5.1 Providenciar nova sede que atenda aos parâmetros mínimos de espaço físico estabelecidos na Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 30 dias;

5.2 Disponibilizar mobiliário (armários, mesas e cadeiras) e equipamentos (computadores, telefone celular, etc) adequados e em quantidade suficiente para o desenvolvimento das atividades dos conselheiros, no prazo de 30 dias;

5.3 Assegurar servidor para exercer o apoio administrativo ao CT, conforme prevê o artigo 4º, § 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 15 dias;

5.4 Promover a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (titular e suplentes), de forma que contemple, entre outros, os temas: atribuições do CT; funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos; legislação e políticas para a infância e adolescência; fiscalização das unidades de atendimento do artigo 90; processos internos de registro e sistematização de informações, no prazo de 30 dias;

5.5 Providenciar o cadastramento do órgão no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH), disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/programa-de-equipagem-equipadh>, no prazo de 15 dias;

5.6 Providenciar a atualização da lei vigente, adequando-a de acordo com a Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 90 dias;

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente ao Prefeito Municipal, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social, este para conhecimento.

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0010513

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, *in fine*, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da [Lei Orgânica da Assistência Social](#) (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua

implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou psicologia;

CONSIDERANDO que o Município de Chapada da Natividade não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que os profissionais do município não recebem capacitação introdutória e, tampouco, continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não está em acordo com as orientações do SINASE e MDS, funcionando sem Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e sem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); que ainda não foi implantado no município o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que no município não há um fluxo intersetorial articulado entre educação, assistência, saúde e conselho tutelar para atendimento dos casos de violação de direitos; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes; que o município não possui dados sobre violências contra crianças e adolescentes, situação que dificulta tipificar as formas de violências que ocorrem no território; que a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes não foi instituída; e que o município não assinou o Compromisso Tocantinense pela Primeira Infância,

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Chapada da Natividade e à Secretária Municipal de Assistência Social, a adoção das seguintes providências:

1. Em relação aos Planos temáticos de políticas públicas no âmbito da infância e juventude:

Elaborar o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, o Plano Municipal pela Primeira Infância, o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 dias, e o cronograma de trabalho, com o prazo final para elaboração dos documentos, deve ser encaminhado em até 30 dias após publicação do ato normativo instituindo os Comitês;

1. Em relação à Política Municipal de Assistência Social:

### *2.1 Serviços de Proteção Básica*

2.1.1 Adequar o horário de funcionamento do CRAS aos parâmetros estabelecidos pelo SUAS, de modo que o equipamento garanta o atendimento ao público no período da manhã e da tarde, cinco vezes por semana, no prazo de 15 dias;

2.1.2 Realizar os reparos necessários e manutenção na estrutura física do CRAS, devendo observar as recomendações das Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, notadamente no que tange à ventilação, salubridade e garantia de privacidade e sigilo das informações nos espaços de

atendimento, no prazo de 90 dias.

2.1.3 Regularizar a disponibilização dos veículos do CRAS, no prazo de 30 dias;

2.1.4 Atualizar o Plano de Ações conforme orientações técnicas do MDS, no prazo de 30 dias.

2.1.5 Providenciar concurso público observando as necessidades da Política de Assistência Social, observando o perfil e critérios estabelecidos na NOB/RH/SUAS, no prazo de 150 dias.

2.1.6 Providenciar aparelhos e linhas telefônicas distintas para os serviços em funcionamento no CRAS (Cadúnico, SCFV e PAIF). Ademais, em relação ao PAIF, é importante que a equipe técnica tenha aparelho ou linha diversa da coordenação já que em algumas ligações são tratados assuntos e informações confidenciais das famílias, devendo-se, portanto, garantir a privacidade do atendimento e sigilo dos casos conforme prevê a legislação dos Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no prazo de 30 dias.

## *2.2 Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade*

2.2.1 Assegurar sala exclusiva, com mobiliário e equipamentos (mesa, computador, impressora, internet, aparelho telefônico, etc) para as atividades de PSE, no prazo de 30 dias;

2.2.2 apresente o Plano de Ações do Técnico de Referência de PSE, devendo este conter as atividades específicas do Técnico e as que serão realizadas em conjunto com demais serviços e setores da rede.

obs.: o plano também deve contemplar a previsão de ações referentes às

medidas socioeducativas em meio aberto (LAP/PS), especialmente no que

tange à sensibilização e ao preparo da rede para, em eventual necessidade, realizar o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

2.2.3 Elaborar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e modelo de instrumental para o Plano Individual de Atendimento em consonância com os parâmetros do SINASE e do MDS para o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no prazo de 90 dias;

2.2.3 Realizar a inscrição das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme preconizado no artigo 90,§3º do ECA, no prazo de 120 dias;

2.2.4 Apresentar, no prazo de 30 dias, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede para Prestação de Serviços à Comunidade, devendo a lista de instituições credenciadas ser encaminhada no prazo de 90 dias.

2.2.5 Promover a capacitação da Técnica de PSE, especialmente no que tange a: metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Lei 13.431/2017, Decreto 9.603/2018 e escuta especializada no âmbito do SUAS; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; execução de medidas socioeducativas em meio aberto, no prazo de 90 dias;

## *2.3. Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade*

2.3.1 Apresentar uma proposta de implantação de serviços de acolhimento familiar para crianças e adolescentes, podendo ser na modalidade municipal, regionalizada e/ou conveniada, no prazo de 30 dias.

2.3.2 Elaborar o Plano de Ações da PSE para a alta complexidade, devendo este especificar as atividades exclusivas da Técnica e as que serão realizadas em conjunto com demais serviços e setores da rede;

2.3.3 elaborar o Projeto Político Pedagógico do SAI;

2.3.4 Firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os municípios para induzir a implantação de Serviço de Famílias Acolhedoras e Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade regional, por meio de consórcio intermunicipal e/ou pactuação com o estado.

#### *2.4 Formação Introdutória e Continuada dos profissionais do SUAS*

2.4.1 Apresentar o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes contidos na NOBRH/SUAS e na PNEP/SUAS, no prazo de 60 dias;

Ressalta-se que é importante que o plano contemple, minimamente, os seguintes eixos: normativas e legislações da área de Assistência Social, Direitos Humanos e referentes a segmentos específicos (crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoa com deficiência, dentre outros); eixos estruturantes e bases organizacionais do SUAS; Serviços do SUAS e suas especificidades; Competências e atribuições dos profissionais do SUAS; Aspectos teórico-metodológicos que balizam a análise e a intervenção nas situações de violação de direitos; Metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Metodologias de Trabalho em grupo; Metodologias de busca ativa; Instrumentais, fluxos e procedimentos adotados para os processos de trabalho interno da unidade e de articulação em rede; Violência urbana e violência intrafamiliar; Diversidade sexual e étnico-racial; Cidadania e participação social; Técnicas e instrumentos de registro de informações; Trabalho interdisciplinar e gerenciamento de conflitos em equipe; Planejamento de Políticas Públicas; Controle Social e participação dos usuários no processo de monitoramento e avaliação de Políticas Públicas;

2.4.2 Viabilizar capacitação para a equipe técnica da PSE e do CRAS, com foco nas seguintes temáticas: medidas socioeducativas em meio aberto; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; elaboração de planos e projetos com foco na primeira infância; metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos; metodologias de trabalho em rede, no prazo de 60 dias.

#### 1. Em relação ao Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

3.1 Instituir, preferencialmente no âmbito do conselho de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no prazo de 30 dias;

3.2 Após implantação do Comitê, elaborar, no prazo de 60 dias, o fluxo, o protocolo, e o instrumental modelo de registro e compartilhamento de informações da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com os parâmetros e diretrizes da Lei 13.431/2017 e Decreto 9.603/2018, devendo-se observar os seguintes requisitos:

1. os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
2. a superposição de tarefas será evitada;
3. a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
4. os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
5. o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

3.3 Criar, no prazo de 20 dias, grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes;

3.4 Providenciar, no prazo de 60 dias, a capacitação de pelo menos 01 profissional da saúde, 01 da assistência social e 01 da educação (preferencialmente psicólogo e/ou assistente social) em relação à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme dispõe o art. 27 do Decreto 9.603/2018, que regulamenta a lei 13.432/17;

3.5 Providenciar, no prazo de 90 dias, a capacitação dos profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência em relação à temática, especialmente no que diz respeito à escuta especializada (art. 27 do Decreto 9.603/2018) e ao desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente (art. 70-A, inciso III, ECA).

3.6 Orientar, por meio de comunicação oficial, os diversos setores da rede (Saúde, Educação, Assistência Social, etc) sobre a necessidade de todos os casos de suspeita e ou confirmação de violência envolvendo crianças e adolescentes serem comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 13 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 23 e 26 da Lei nº 14.344/2022 - Lei Henry Borel, no prazo de 30 dias;

3.7 Que, nos casos de crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja elaborado um Plano de Atuação Conjunta, a ser elaborado com a participação dos principais atores da rede (Assistência Social, Saúde, Educação, Conselho Tutelar, etc) contendo minimamente:

- metodologia utilizada para elaboração do plano (número de encontros, participantes, etc);
- Informações básicas do contexto familiar (incluindo vulnerabilidades, potencialidades e necessidades/interesses dos membros);
- As metas e/ou objetivos pactuados com os membros familiares, família extensa e/ou rede de apoio (importante conter a frequência dos atendimentos pactuados);
- As ações individuais de cada setor da rede (Saúde, Assistência Social, Educação, CT, entre outras) e os responsáveis pela execução destas;
- As ações coletivas de cunho intersetorial a serem desenvolvidas para atendimento do caso;
- Assinatura de todos os envolvidos, incluindo a família;

#### 4. Em relação ao Fundo da Infância e Adolescência

4.1 Apresentar informações atualizadas sobre o status de implantação e regularização do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 dias;

#### 5. Em relação ao Conselho Tutelar

5.1 Providenciar nova sede que atenda aos parâmetros mínimos de espaço físico estabelecidos na Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 30 dias;

5.2 Disponibilizar mobiliário (armários, mesas e cadeiras) e equipamentos (computadores, telefone celular, etc) adequados e em quantidade suficiente para o desenvolvimento das atividades dos conselheiros, no prazo de 30 dias;

5.3 Assegurar servidor para exercer o apoio administrativo ao CT, conforme prevê o artigo 4º, § 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 15 dias;

5.4 Promover a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (titular e suplentes), de forma que contemple, entre outros, os temas: atribuições do CT; funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos; legislação e políticas para a infância e adolescência; fiscalização das unidades de atendimento do artigo 90; processos internos de registro e sistematização de informações, no prazo de 30 dias;

5.5 Providenciar o cadastramento do órgão no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH), disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/programa-de-equipagem-equipadh> , no prazo de 15 dias;

5.6 Providenciar a atualização da lei vigente, adequando-a de acordo com a Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 90 dias;

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente ao Prefeito Municipal, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social, este para conhecimento.

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **RECOMENDAÇÃO**

Procedimento: 2024.0010512

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, *in fine*, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da [Lei Orgânica da Assistência Social](#) (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou

psicologia;

CONSIDERANDO que o Município de Natividade não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que os profissionais do município não recebem capacitação introdutória e, tampouco, continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não está em acordo com as orientações do SINASE e MDS, funcionando sem Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e sem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); que ainda não foi implantado no município o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que no município não há um fluxo intersetorial articulado entre educação, assistência, saúde e conselho tutelar para atendimento dos casos de violação de direitos; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes; que o município não possui dados sobre violências contra crianças e adolescentes, situação que dificulta tipificar as formas de violências que ocorrem no território; que a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes não foi instituída; e que o município não assinou o Compromisso Tocantinense pela Primeira Infância,

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Natividade e à Secretária Municipal de Assistência Social, a adoção das seguintes providências:

1. Em relação aos Planos temáticos de políticas públicas no âmbito da infância e juventude:

Elaborar o Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, o Plano Municipal pela Primeira Infância, o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária e o Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes em consonância com as normas legais, incluindo a previsão das ações nas peças orçamentárias do município (PPA, LOA e LDO). As comissões intersetoriais devem ser instituídas no prazo de 30 dias, e o cronograma de trabalho, com o prazo final para elaboração dos documentos, deve ser encaminhado em até 30 dias após publicação do ato normativo instituindo os Comitês;

1. Em relação à Política Municipal de Assistência Social:

### *2.1 Serviços de Proteção Básica*

2.1.1 Adequar o horário de funcionamento do CRAS aos parâmetros estabelecidos pelo SUAS, de modo que o equipamento garanta o atendimento ao público no período da manhã e da tarde, cinco vezes por semana, no prazo de 15 dias;

2.1.2 Realizar os reparos necessários e manutenção na estrutura física do CRAS, devendo observar as recomendações das Orientações Técnicas Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, notadamente no que tange à ventilação, salubridade e garantia de privacidade e sigilo das informações nos espaços de atendimento, no prazo de 90 dias.

2.1.3 Regularizar a disponibilização dos veículos do CRAS, no prazo de 30 dias;

2.1.4 Atualizar o Plano de Ações conforme orientações técnicas do MDS, no prazo de 30 dias.

2.1.5 Providenciar concurso público observando as necessidades da Política de Assistência Social, observando o perfil e critérios estabelecidos na NOB/RH/SUAS, no prazo de 150 dias.

2.1.6 Providenciar aparelhos e linhas telefônicas distintas para os serviços em funcionamento no CRAS (Cadúnico, SCFV e PAIF). Ademais, em relação ao PAIF, é importante que a equipe técnica tenha aparelho ou linha diversa da coordenação já que em algumas ligações são tratados assuntos e informações confidenciais das famílias, devendo-se, portanto, garantir a privacidade do atendimento e sigilo dos casos conforme prevê a legislação dos Conselho Federal de Psicologia (CFP) e Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no prazo de 30 dias.

## *2.2 Serviços de Proteção Especial de Média Complexidade*

2.2.1 Assegurar sala exclusiva, com mobiliário e equipamentos (mesa, computador, impressora, internet, aparelho telefônico, etc) para as atividades de PSE, no prazo de 30 dias;

2.2.2 apresente o Plano de Ações do Técnico de Referência de PSE, devendo este conter as atividades específicas do Técnico e as que serão realizadas em conjunto com demais serviços e setores da rede.

obs.: o plano também deve contemplar a previsão de ações referentes às

medidas socioeducativas em meio aberto (LA/PSC), especialmente no que

tange à sensibilização e ao preparo da rede para, em eventual necessidade, realizar o atendimento de adolescentes em conflito com a lei.

2.2.3 Elaborar o Projeto Político Pedagógico, Regimento Interno e modelo de instrumental para o Plano Individual de Atendimento em consonância com os parâmetros do SINASE e do MDS para o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, no prazo de 90 dias;

2.2.3 Realizar a inscrição das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), conforme preconizado no artigo 90,§3º do ECA, no prazo de 120 dias;

2.2.4 Apresentar, no prazo de 30 dias, Plano de Mobilização, Articulação e Capacitação da rede para Prestação de Serviços à Comunidade, devendo a lista de instituições credenciadas ser encaminhada no prazo de 90 dias.

2.2.5 Promover a capacitação da Técnica de PSE, especialmente no que tange a: metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Lei 13.431/2017, Decreto 9.603/2018 e escuta especializada no âmbito do SUAS; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; execução de medidas socioeducativas em meio aberto, no prazo de 90 dias;

## *2.3. Serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade*

2.3.1 Apresentar uma proposta de implantação de serviços de acolhimento familiar para crianças e adolescentes, podendo ser na modalidade municipal, regionalizada e/ou conveniada, no prazo de 30 dias.

2.3.2 Elaborar o Plano de Ações da PSE para a alta complexidade, devendo este especificar as atividades exclusivas da Técnica e as que serão realizadas em conjunto com demais serviços e setores da rede;

2.3.3 elaborar o Projeto Político Pedagógico do Serviço de Acolhimento Institucional;

2.3.4 Firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com os municípios para induzir a implantação de Serviço de Famílias Acolhedoras e Serviço de Acolhimento Institucional na modalidade regional, por meio de consórcio intermunicipal e/ou pactuação com o estado.

#### 2.4 Formação Introdutória e Continuada dos profissionais do SUAS

2.4.1 Apresentar o Plano Municipal de Capacitação para os trabalhadores, os coordenadores de serviços, os conselheiros municipais, regionais e/ou locais de assistência social, com base nos fundamentos da educação permanente e nos princípios e diretrizes contidos na NOBRH/SUAS e na PNEP/SUAS, no prazo de 60 dias;

Ressalta-se que é importante que o plano contemple, minimamente, os seguintes eixos: normativas e legislações da área de Assistência Social, Direitos Humanos e referentes a segmentos específicos (crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoa com deficiência, dentre outros); eixos estruturantes e bases organizacionais do SUAS; Serviços do SUAS e suas especificidades; Competências e atribuições dos profissionais do SUAS; Aspectos teórico-metodológicos que balizam a análise e a intervenção nas situações de violação de direitos; Metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco social e violação de direitos; Metodologias de Trabalho em grupo; Metodologias de busca ativa; Instrumentais, fluxos e procedimentos adotados para os processos de trabalho interno da unidade e de articulação em rede; Violência urbana e violência intrafamiliar; Diversidade sexual e étnico-racial; Cidadania e participação social; Técnicas e instrumentos de registro de informações; Trabalho interdisciplinar e gerenciamento de conflitos em equipe; Planejamento de Políticas Públicas; Controle Social e participação dos usuários no processo de monitoramento e avaliação de Políticas Públicas;

2.4.2 Viabilizar capacitação para a equipe técnica da PSE e do CRAS, com foco nas seguintes temáticas: medidas socioeducativas em meio aberto; implementação de serviços de acolhimento institucional e familiar; elaboração de planos e projetos com foco na primeira infância; metodologias de trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade, risco e violação de direitos; metodologias de trabalho em rede, no prazo de 60 dias.

1. Em relação ao Sistema Municipal de Atendimento às Crianças e aos Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

3.1 Instituir, preferencialmente no âmbito do conselho de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no prazo de 30 dias;

3.2 Após implantação do Comitê, elaborar, no prazo de 60 dias, o fluxo, o protocolo, e o instrumental modelo de registro e compartilhamento de informações da rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com os parâmetros e diretrizes da Lei 13.431/2017 e Decreto 9.603/2018, devendo-se observar os seguintes requisitos:

1. os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
2. a superposição de tarefas será evitada;
3. a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
4. os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
5. o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido.

3.3 Criar, no prazo de 20 dias, grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes;

3.4 Providenciar, no prazo de 60 dias, a capacitação de pelo menos 01 profissional da saúde, 01 da assistência

social e 01 da educação (preferencialmente psicólogo e/ou assistente social) em relação à escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme dispõe o art. 27 do Decreto 9.603/2018, que regulamenta a lei 13.432/17;

3.5 Providenciar, no prazo de 90 dias, a capacitação dos profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência em relação à temática, especialmente no que diz respeito à escuta especializada (art. 27 do Decreto 9.603/2018) e ao desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente (art. 70-A, inciso III, ECA).

3.6 Orientar, por meio de comunicação oficial, os diversos setores da rede (Saúde, Educação, Assistência Social, etc) sobre a necessidade de todos os casos de suspeita e ou confirmação de violência envolvendo crianças e adolescentes serem comunicados ao Conselho Tutelar, conforme estabelece o art. 13 da Lei no 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 23 e 26 da Lei nº 14.344/2022 - Lei Henry Borel, no prazo de 30 dias;

3.7 Que, nos casos de crianças e/ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja elaborado um Plano de Atuação Conjunta, a ser elaborado com a participação dos principais atores da rede (Assistência Social, Saúde, Educação, Conselho Tutelar, etc) contendo minimamente:

- metodologia utilizada para elaboração do plano (número de encontros, participantes, etc);
- Informações básicas do contexto familiar (incluindo vulnerabilidades, potencialidades e necessidades/interesses dos membros);
- As metas e/ou objetivos pactuados com os membros familiares, família extensa e/ou rede de apoio (importante conter a frequência dos atendimentos pactuados);
- As ações individuais de cada setor da rede (Saúde, Assistência Social, Educação, CT, entre outras) e os responsáveis pela execução destas;
- As ações coletivas de cunho intersetorial a serem desenvolvidas para atendimento do caso;
- Assinatura de todos os envolvidos, incluindo a família;

#### 4. Em relação ao Fundo da Infância e Adolescência

4.1 Apresentar informações atualizadas sobre o status de implantação e regularização do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 dias;

#### 5. Em relação ao Conselho Tutelar

5.1 Providenciar nova sede que atenda aos parâmetros mínimos de espaço físico estabelecidos na Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 30 dias;

5.2 Disponibilizar mobiliário (armários, mesas e cadeiras) e equipamentos (computadores, telefone celular, etc) adequados e em quantidade suficiente para o desenvolvimento das atividades dos conselheiros, no prazo de 30 dias;

5.3 Assegurar servidor para exercer o apoio administrativo ao CT, conforme prevê o artigo 4º, § 4º da Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 15 dias;

5.4 Promover a formação continuada dos Conselheiros Tutelares (titular e suplentes), de forma que contemple, entre outros, os temas: atribuições do CT; funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos; legislação e

políticas para a infância e adolescência; fiscalização das unidades de atendimento do artigo 90; processos internos de registro e sistematização de informações, no prazo de 30 dias;

5.5 Providenciar o cadastramento do órgão no Programa de Equipagem e de Modernização da Infraestrutura dos Órgãos, das Entidades e das Instâncias Colegiadas de Promoção e de Defesa dos Direitos Humanos (Pró-DH), disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/programa-de-equipagem-equipadh> , no prazo de 15 dias;

5.6 Providenciar material de limpeza para manutenção da estrutura do Conselho Tutelar, no prazo de 15 dias;

5.7 Providenciar a atualização da lei vigente, adequando-a de acordo com a Resolução 231/2022 do CONANDA, no prazo de 90 dias;

Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS.

O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Envie-se cópia da presente ao Prefeito Municipal, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social, este para conhecimento.

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4886/2024**

Procedimento: 2024.0010511

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, *in fine*, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da [Lei Orgânica da Assistência Social](#) (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou

psicologia;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Rosa do Tocantins/TO não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que os profissionais do município não recebem capacitação introdutória e, tampouco, continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não está em acordo com as orientações do SINASE e MDS, funcionando sem Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e sem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); que ainda não foi implantado no município o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que no município não há um fluxo intersetorial articulado entre educação, assistência, saúde e conselho tutelar para atendimento dos casos de violação de direitos; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes; que o município não possui dados sobre violências contra crianças e adolescentes, situação que dificulta tipificar as formas de violências que ocorrem no território; que a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes não foi instituída; e que o município não assinou o Compromisso Tocantinense pela Primeira Infância,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *consistente em Acompanhar a adequação e o fortalecimento da Rede de Proteção do Município de Santa Rosa do Tocantins/TO*

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Expeça-se Recomendação com as conclusões apontadas pelo CAOPIJE, dividindo-se pormenorizadamente os assuntos de acordo com os setores vistoriados;

Publique-se e cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO - CAOPIJE\\_IJ - Nº 07- 2024 - Diagnóstico SGD - Santa Rosa - TO.docx \(1\)](#)

[\(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/787833cf62b28c728d6ce5c576e5e15b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/787833cf62b28c728d6ce5c576e5e15b)

MD5: 787833cf62b28c728d6ce5c576e5e15b

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4885/2024**

Procedimento: 2024.0010508

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o dever do Ministério Público de fiscalizar as atividades desempenhadas pelos Conselhos Tutelares, garantindo que estes órgãos atuem de forma eficiente e regular na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de acompanhar a atuação do Conselho Tutelar no atendimento às denúncias e na aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a relevância de acompanhar a atuação do Conselho Tutelar no atendimento de denúncias, bem como na aplicação de medidas de proteção;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *consistente em Acompanhar e Fiscalizar a Atuação do Conselho Tutelar de Natividade/TO*, assegurando o cumprimento de suas funções de proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Com cópia do Relatório do CAOPIJE, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar determinando que:
  - o Apresente Plano de Fiscalização, com periodicidade mínima semestral, contendo o planejamento das visitas às entidades de atendimento referidas no artigo 90 do ECA, conforme estabelece o art. 34, parágrafo único, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
  - o Promova reuniões periódicas com a rede de proteção, conforme dispõe o art. 29, § 2º, da Resolução 231/2022 do CONANDA, estabelecendo espaços intersetoriais locais para a articulação

de ações e elaboração de planos de atuação conjunta voltados às famílias em situação de violência, especialmente em casos graves, com a participação de profissionais da saúde, assistência social, educação, e outros órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/1990;

- Encaminhe, trimestralmente, relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
- Providencie, IMEDIATAMENTE, o registro obrigatório de todos os atendimentos e a adoção das medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que venha a substituí-lo, conforme art. 23, § 4º, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
- Apresente os fluxos e protocolos internos de atuação em situações específicas, como atendimento de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, acolhimento excepcional e de urgência, trabalho infantil, entre outras demandas específicas ou urgentes que o território possa apresentar.
- Encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o cronograma de envio de cada uma das requisições acima determinadas

Publique-se e cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO - CAOPIJE\\_IJ - Nº 05- 2024 - Diagnóstico SGD - Natividade - TO.docx \(2\) \(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2e0d9c6042e29131633acddadec8972d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e0d9c6042e29131633acddadec8972d)

MD5: 2e0d9c6042e29131633acddadec8972d

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4884/2024**

Procedimento: 2024.0010507

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o dever do Ministério Público de fiscalizar as atividades desempenhadas pelos Conselhos Tutelares, garantindo que estes órgãos atuem de forma eficiente e regular na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de acompanhar a atuação do Conselho Tutelar no atendimento às denúncias e na aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a relevância de acompanhar a atuação do Conselho Tutelar no atendimento de denúncias, bem como na aplicação de medidas de proteção;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *consistente em Acompanhar e Fiscalizar a Atuação do Conselho Tutelar de Santa Rosa do Tocantins/TO*, assegurando o cumprimento de suas funções de proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Com cópia do Relatório do CAOPIJE, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar determinando que:
  - o Apresente Plano de Fiscalização, com periodicidade mínima semestral, contendo o planejamento das visitas às entidades de atendimento referidas no artigo 90 do ECA, conforme estabelece o art. 34, parágrafo único, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
  - o Promova reuniões periódicas com a rede de proteção, conforme dispõe o art. 29, § 2º, da Resolução 231/2022 do CONANDA, estabelecendo espaços intersetoriais locais para a articulação

de ações e elaboração de planos de atuação conjunta voltados às famílias em situação de violência, especialmente em casos graves, com a participação de profissionais da saúde, assistência social, educação, e outros órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/1990;

- Encaminhe, trimestralmente, relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
- Providencie, IMEDIATAMENTE, o registro obrigatório de todos os atendimentos e a adoção das medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que venha a substituí-lo, conforme art. 23, § 4º, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
- Apresente os fluxos e protocolos internos de atuação em situações específicas, como atendimento de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, acolhimento excepcional e de urgência, trabalho infantil, entre outras demandas específicas ou urgentes que o território possa apresentar.
- Encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o cronograma de envio de cada uma das requisições acima determinadas

Publique-se e cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO - CAOPIJE\\_IJ - Nº 07- 2024 - Diagnóstico SGD - Santa Rosa - TO.docx \(1\) \(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/787833cf62b28c728d6ce5c576e5e15b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/787833cf62b28c728d6ce5c576e5e15b)

MD5: 787833cf62b28c728d6ce5c576e5e15b

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4883/2024**

Procedimento: 2024.0010506

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando o dever do Ministério Público de fiscalizar as atividades desempenhadas pelos Conselhos Tutelares, garantindo que estes órgãos atuem de forma eficiente e regular na defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes;

Considerando a necessidade de acompanhar a atuação do Conselho Tutelar no atendimento às denúncias e na aplicação das medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a relevância de acompanhar a atuação do Conselho Tutelar no atendimento de denúncias, bem como na aplicação de medidas de proteção;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *consistente em Acompanhar e Fiscalizar a Atuação do Conselho Tutelar de Chapada da Natividade/TO*, assegurando o cumprimento de suas funções de proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Com cópia do Relatório do CAOPIJE, expeça-se ofício ao Conselho Tutelar determinando que:
  - o Apresente Plano de Fiscalização, com periodicidade mínima semestral, contendo o planejamento das visitas às entidades de atendimento referidas no artigo 90 do ECA, conforme estabelece o art. 34, parágrafo único, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
  - o Promova reuniões periódicas com a rede de proteção, conforme dispõe o art. 29, § 2º, da Resolução 231/2022 do CONANDA, estabelecendo espaços intersetoriais locais para a articulação

de ações e elaboração de planos de atuação conjunta voltados às famílias em situação de violência, especialmente em casos graves, com a participação de profissionais da saúde, assistência social, educação, e outros órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/1990;

- Encaminhe, trimestralmente, relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, nos termos do art. 23, § 1º, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
- Providencie, IMEDIATAMENTE, o registro obrigatório de todos os atendimentos e a adoção das medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que venha a substituí-lo, conforme art. 23, § 4º, da Resolução 231/2022 do CONANDA;
- Apresente os fluxos e protocolos internos de atuação em situações específicas, como atendimento de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, acolhimento excepcional e de urgência, trabalho infantil, entre outras demandas específicas ou urgentes que o território possa apresentar.
- Encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o cronograma de envio de cada uma das requisições acima determinadas

Publique-se e cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO - CAOPIJE\\_IJ - Nº 06- 2024 - Diagnóstico SGD - Chapada da Natividade - TO.docx \(1\) \(1\) \(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/49ca4d4ecddd14ea5401d1160fe8778b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/49ca4d4ecddd14ea5401d1160fe8778b)

MD5: 49ca4d4ecddd14ea5401d1160fe8778b

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4887/2024**

Procedimento: 2024.0010512

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude da Comarca de Natividade/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea c, do ECA, e levando em consideração o disposto pelo art. 56, I c/c o art. 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea c, no art. 87, I, e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, *caput*, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei n. 8.069/90 (conforme dispõe o art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art. 19 c/c arts. 92, incisos I e VII, e 100, *in fine*, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Assistência Social, criado em 2005, tem como objetivo principal reorganizar a política de assistência social, a fim de materializar e operacionalizar o conteúdo da [Lei Orgânica da Assistência Social](#) (Lei n. 8.742/93), para que essa política funcione efetivamente como um sistema nacional, com a definição clara do seu conjunto de regulações e das responsabilidades da União, estados e municípios;

CONSIDERANDO que as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) estabelecem que todos os municípios devem ofertar os dois níveis de proteção (Básica e Especial), e aqueles municípios que não possuem CREAS (média complexidade) devem se organizar para que seus serviços sejam executados de maneira independente da Proteção Social Básica. Além disso, conforme previsto na Resolução da Comissão Intergestores Tripartite n. 6 de 1º de julho de 2008, não é recomendável, sob o ponto de vista técnico, que os serviços da proteção especial sejam executados no mesmo espaço que o CRAS, devendo o município dispor de espaço físico distinto para tanto. Destaca-se, ainda, que de acordo com o art. 15, § 1º, da Resolução CIT n. 7, de 10 de setembro de 2009, em municípios que não dispõem de cobertura de CREAS, até sua implementação, o atendimento será realizado por equipe técnica da PSE, a qual deve ser composta em conformidade com a NOB/SUAS/RH, isto é, formada por profissionais com formação em serviço social ou

psicologia;

CONSIDERANDO que o Município de Natividade/TO não dispõe de serviços de alta complexidade, notadamente acolhimento institucional e familiar, ou seja, caso haja necessidade de acolhimento excepcional e de urgência, a rede não está preparada para assegurar o acolhimento da criança e/ou adolescente, que necessita de medidas de proteção;

CONSIDERANDO, por fim, que no diagnóstico realizado por meio do Projeto Égide - MProtege, constatou-se que o município não dispõe dos principais planos de políticas públicas voltados a direitos de crianças e adolescentes (Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo, Plano Municipal pela Primeira Infância, Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, Plano Municipal de Enfrentamento da Violência contra crianças e adolescentes); que o fluxo de encaminhamento dos casos entre a Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) não está em consonância com o previsto pelas orientações do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS); que os profissionais do município não recebem capacitação introdutória e, tampouco, continuada para as equipes da Política de Assistência Social; que a execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto não está em acordo com as orientações do SINASE e MDS, funcionando sem Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno e sem inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); que ainda não foi implantado no município o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência; que no município não há um fluxo intersetorial articulado entre educação, assistência, saúde e conselho tutelar para atendimento dos casos de violação de direitos; que o município não dispõe de serviços de alta complexidade: acolhimento institucional e/ou familiar, e que também não há convênios e/ou consórcios com municípios próximos, caso haja necessidade de acolher crianças e adolescentes; que o município não possui dados sobre violências contra crianças e adolescentes, situação que dificulta tipificar as formas de violências que ocorrem no território; que a política de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes não foi instituída; e que o município não assinou o Compromisso Tocantinense pela Primeira Infância,

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO *consistente em Acompanhar a adequação e o fortalecimento da Rede de Proteção do Município de Natividade.*

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Expeça-se Recomendação com as conclusões apontadas pelo CAOPIJE, dividindo-se pormenorizadamente os assuntos de acordo com os setores vistoriados;

Publique-se e cumpra-se.

## Anexos

[Anexo I - RELATÓRIO TÉCNICO - CAOPIJE\\_IJ - Nº 05- 2024 - Diagnóstico SGD - Natividade - TO.docx \(2\)](#)

[\(1\).pdf](#)

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2e0d9c6042e29131633acddadec8972d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2e0d9c6042e29131633acddadec8972d)

MD5: 2e0d9c6042e29131633acddadec8972d

Natividade, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005176

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração nos seguintes termos:

"Em 03 de maio de 2024, a Senhora R. B. D S., compareceu na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO; Disse que cuida da cunhada O. D. P. P., incapaz intelectualmente, 41 anos, que recebe o BPC (Benefício de Prestação Continuada) que a mãe é falecida há dez anos e o pai Sr J. A. P. que cuidava dela e que o benefício dela está no nome de seu irmão O.. Que era o pai dela que cuidava, mas estava situação crítica de abandono e maus tratos, trancada dentro de um quarto, fazia xixi e cocô num balde, bebia a própria urina, pois o quarto não fazia parte das dependências da casa, sem piso, sem ventilador e sem banheiro. Que hoje a declarante não tem interesse mais de cuidar de sua cunhada, pois está divorciando do irmão de O.. Que o Crás e Creas já estão a par dos fatos. Que o pai não tem interesse, o irmão O. é alcoólatra, que a irma O., não cuida nem dos filhos."

Expedido ofício para o CRAS, recebemos relatório contendo as seguintes informações: que a interditada retornou para caso do genitor. Na residência do genitor, a equipe do CRAS foi recebida pela idoso M.S., que se identificou como madrastra da interditada. Com relação as condições de higiene, o relatório foi positivo. A interditada estava limpa, cabelo cortado, não sendo identificado mau cheiro ou sujeira.

Relatam, ainda, que a interditada participa das atividades Escola Especial Luz da Vida.

Portanto, a interditada não apresenta nenhuma situação de risco, razão pela qual, a melhor solução é o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, principalmente por ter protocolado ação civil pública questionando o número de contratos no município de Paraíso do Tocantins, , promovo o arquivamento do presente procedimento preparatório,, conforme artigo 18, inciso I da Resolução 005/2018 do CSMP, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, e publique-se no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, a presente decisão, conforme art. 18 da Resolução CSMP nº005/2018. Nos termos do art. 18, § 3º, da Resolução 005/2028 do CSMP, qualquer pessoa pode apresentar recurso da presente decisão de arquivamento, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público. Comunique-se à Ouvidoria, tratando-se de denúncia anônima.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007130

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de inquérito civil público instaurado para analisar a denúncia formulada pelo sr. D.P.L.

Evento 01 - Primeira denúncia formulado mediante protocolo de documento, apresenta em síntese, os seguintes fatos: no de 2019, o clube Atlético Cerrado recebeu uma emenda parlamentar municipal no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), e o prefeito não efetuou o pagamento da emenda. O clube protocolou Mandado de Segurança, e conforme alegado, o prefeito não efetuou o pagamento por força do COVID-19. Todavia, alega que no ano de 2020, a prefeitura efetuou cinco pagamento a entidades esportivas, no valor de R\$91.000,00 (noventa e um mil reais). Alega a falta de edital público visando a publicidade do edital. Termina sua representação argumentando que, o prefeito efetuou o pagamento para cinco associações durante o exercício financeiro de 2020, e no período do COVID-19.

Evento 29 - Segunda denúncia formulada através de termo de declaração efetuada no ano de 2023, consta "Compareceu nesta sede das promotorias de justiça, dia 7 de agosto de 2023, o senhor D. P. L., disse que o Central futebol clube, um clube de futebol do município de Paraíso/TO, recebeu recursos financeiros oriundos de emenda parlamentar impositiva, nos anos de 2020 a 2023, e suspeitamos que a referida equipe não prestou conta do recurso publico, visto que não cumpriu o plano de trabalho pois a equipe não participou de competições oficiais, existem outros clubes de futebol na cidade que participam de competição, porem somente o Central futebol clube tem acesso aos recursos financeiros via emenda parlamentar impositiva. Pedimos também que haja uma verificação das entidades esportivas que recebem recursos da secretaria municipal de esportes, visto que suspeitamos que algumas dessas entidades não tem como atividade principal ações esportivas em seus estatutos sociais no período de 2017 a 2023, que estas informações deveriam constar no portal da transferência da prefeitura de Paraíso/TO e não são disponibilizadas, nesse sentido pedimos providencia."

Evento 49 - Terceira denúncia formulada do GAECO, via ouvidoria de N° 07010338741202042 - em síntese ratifica a denúncia da emenda parlamentar do ano de 2020, e acrescenta que no ano anterior, o clube recebeu verba pública com dívida na receita federal.

Evento 70 - Termo de declaração apresentando a seguinte denúncia - falta de edital público para uso do campo de futebol e ratifica as outras denúncia já apresentadas.

Expedido ofícios, recebemos as resposta da prefeitura e da Câmara de Vereadores de Paraíso do Tocantins.

Em síntese é o relato do necessário.

Evento 27 - Juntada de documentos do edital de chamamento público nº000/2019, Secretária de Esporte e Juventude. Podemos observar que, nos documentos apresentados pelo clube Atlético Cerrado, consta uma certidão Positiva de Efeitos Negativos da Receita Federal, o que afasta a denúncia de não poder receber dinheiro público por dívida fiscal.

Também no evento 27, consta a prestação de contas do Clube Atlético Cerrado, o que leva a afastar a denúncia de falta de prestação de contas.

Evento 34 - O prefeito apresentou resposta com relação a falta de prestação de contas o ano de 2020 a 2022, encaminhando toda documentação envolvendo a prestação de contas. Informa, ainda, que desconhece entidades que receberam verba pública e que não possuem como atividade principal atividade esportiva. Nos documentos apresentados conta as seguintes entidades: Pé na Bola Cabeça na Escola; Central Tocantinense

Futebol Clube e Craque na Bola e Artilheiro na Escola, todas com objeto principal do contrato o esporte.

Evento 39 - Consta decisão de arquivamento de notícia de fato, nos seguintes fatos: No que se refere a prestação de contas pelo Central Tocantinense Futebol Clube (CTFC), a Secretaria Municipal de Esporte comprovou mediante a apresentação de documentos, a prestação de Contas dos convênios firmados com a CTFC dos anos 2020 a 2022. Quanto as entidades que indevidamente foram beneficiadas com recursos públicos, a Secretaria de Esporte de Paraíso do Tocantins alega desconhecer os fatos. Esta Promotoria de Justiça notificou o denunciante para comparecer ao Ministério Público e complementar sua denúncia mediante a indicação das supostas entidades. Entretanto o prazo transcorreu sem o seu comparecimento.

Evento 57 - Documento do prefeito informando o Presidente da Câmara de Vereadores, no sentido da impossibilidade de cumprimento da emenda parlamentar impositiva, por ser verba federal. Submetida a justificativa ao jurídico da Câmara de Vereadores, foi acolhida a justificativa do não pagamento da emenda impositiva para o Clube de Futebol Atlético do Cerrado.

Evento 87 - Decisão de arquivamento envolvendo a quarta denúncia, ou seja, a falta de edital para uso do clube de futebol, Como já demonstrado, o problema foi resolvido com a publicação do edital público, e reconhecido pelo autor da denúncia.

Conclusão - o motivo da falta de pagamento da emenda impositiva ao clube de futebol no ano de 2020, foi pelo fato da origem do pagamento ser de recurso público federal. A justificativa apresentada pelo prefeito da época, restou acolhida pelo jurídico da Câmara de Vereadores de Paraíso do Tocantins. Com relação ao pagamento das entidades esportivas, a prefeitura encaminhou documentos comprovando a chamada pública, e a prestação de contas. Com relação a prestação de contas dos outros anos, envolvendo o Clube Atlético Cerrado, a prefeitura encaminhou toda documentação. Já o fato do Clube Atlético Cerrado ter recebido verba pública, mesmo com dívida na receita federal, destacamos a juntada de certidão positiva com efeitos negativos juntado pelo diretor do clube. Referida certidão confirma a dívida na receita federal, mas informa seu parcelamento, o que possibilita a sua participação na chamada pública. Com relação ao uso de espaço público por times de futebol, o problema foi resolvido com a chamada pública, e a participação de todos os clubes de futebol interessados em participar, o que leva a ratificar a decisão de arquivamento. Por fim, com relação a divergência que entidades estão recebendo dinheiro público, sem ter em seu contrato o esporte como objeto principal, a prefeitura nega os fatos, e apresenta documentos com contratos social das entidades, rebatendo a acusação. Intimado o autor da denúncia para se manifestar com relação a esse item, não se manifestou.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920047 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO**

Procedimento: 2024.0005143

### **NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO**

Notícia de Fato nº 2024.0005143

Protocolo: 07010676591202412

Assunto: Supostas irregularidades por parte do Diretor do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins.

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010676591202412, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial, apresente provas, e nome dos servidores supostamente perseguidos, conforme solicitado pela secretária estadual de saúde, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

O complemento da denúncia anônima pode ser encaminhada para ouvidoria do Ministério Público, ou protocolada na sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins.

Paraíso do Tocantins, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008917

Trata-se de denúncia anônima relatando, em síntese, que a conselheira tutelar do município de Silvanópolis - Sueli Alves - não tem competência para o cargo e que existem várias denúncias relacionadas a inimizades e destratos com a população existente no município.

Sabe-se que, o ordenamento jurídico admite a realização de denúncia anônima, a fim de que seja resguardado o sigilo da fonte que tenha medo de alguma possível represália.

Para que haja a instauração de procedimento em face de uma pessoa, exige-se a delimitação mínima da conduta(s) praticada(s), não existindo como ser instaurado um procedimento para que se investigue quais condutas foram praticadas, sem a delimitação da conduta que foi praticada de fora ilegal/irregular, pois tratar-se-ia de uma investigação prospectiva, o que é vedado pelo ordenamento brasileiro.

A denúncia anônima ofertada não veio delimitada com os fatos mínimos que ensejem qualquer conduta de investigação preliminar por parte desta Promotoria, pois o relato é bem amplo e genérico, o que levaria a uma conduta de ilegalidade qualquer apuração da forma ampla em que a denúncia foi encaminhada.

Diante do exposto, considerando estarem os fatos narrados desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, com fundamento no art. 5o, inciso IV, da Resolução no 005/2018, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, sem prejuízo de novas provas e/ou elementos que possibilitem a abertura de uma investigação, acaso sejam minimamente embasadas e os fatos delimitados de uma forma mínima.

Comunique-se ao CSMP/TO e ao Diário Oficial do MPTO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4889/2024**

Procedimento: 2024.0005099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2024.0005099/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento do seu prazo de tramitação e a necessidade de outras diligências, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 08/05/2024 objetivando averiguar e adotar providências em favor de P. De S. F., pessoa com deficiência física e intelectual, que deixou de frequentar a APAE de Porto Nacional, devido a falta de transporte na zona rural;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPJN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
5. Providências: Em face dos relatos acostados no evento 6, determino o que segue:
  - 1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional/TO, requisitando para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
    - a) apresente cópia do TERMO DE CONVÊNIO DA SEDUC-TO, COM MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO, acerca do transporte dos estudantes da Rede Estadual que residem na zona rural de Porto Nacional/TO;
    - b) informe sobre o andamento do processo de contratação de monitor, para auxiliar no embarque e desembarque de alunos cadeirantes, inclusive da assistida P. De S. F.;
    - c) caso não esteja previsto acerca do profissional monitor, providenciar o aditamento do referido termo, a fim de providenciar a contratação do monitor;

2) Oficie-se a Secretaria Estadual da Educação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informe sobre o andamento do procedimento interno nº SGD 2024/27009/035969;
- b) informe sobre o andamento do processo de contratação de monitor, para auxiliar no embarque e desembarque de alunos cadeirantes, nas rotas rurais, inclusive da assistida P. De S. F.;
- c) caso não esteja previsto acerca do profissional monitor, providenciar o aditamento do TERMO DE CONVÊNIO DA SEDUC-TO, COM MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL-TO, o qual dispõe sobre transporte dos estudantes da Rede Estadual que residem na zona rural de Porto Nacional/TO, a fim de providenciar a contratação do monitor;
- d) informar as medidas adotadas no presente caso.

Anexe-se cópia integral do feito aos Ofícios.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4890/2024**

Procedimento: 2024.0008862

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, Resolução n.º. 002/2017 do CGMP Resolução n.º. 174/2017 do CNMP e art. 2º, § 4º, da Lei 8.560/1992;

CONSIDERANDO o Termo Negativo de Alegação de Paternidade em anexo;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar se A. P. V. de C. deseja averiguar a paternidade de A.L.V.;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a averiguação oficiosa de paternidade, nos termos da Lei n.º. 8.560/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências necessárias à averiguação de paternidade da criança;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público instaurar Procedimentos Administrativos para a proteção de direitos indisponíveis;

RESOLVE:

Converter em Procedimento Administrativo a Notícia de Fato n.º 2024.0008862, para realização de diligências imprescindíveis à averiguação de paternidade supramencionada.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Assessora Ministerial lotada na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, portanto, a realização das seguintes diligências:

- a) Converta-se a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo;
- b) Designo a Assessora e o Técnico Ministeriais lotados na 6ª PJPN para secretariarem o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP);
- c) Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
- d) Solicito ao Sr. Técnico Administrativo que notifique a genitora para, no prazo máximo de 10 (dez) dias

corridos a contar do recebimento da notificação, entre em contato com a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO através dos fones de atendimento (63) 3363- 12-20 e 3363-14-14 e 63- 99251-5336 *whatsapp*, ou ainda pelo e-mail (*prm06portonacional@mpto.mp.br*) para, havendo interesse na averiguação da paternidade da criança, apresentar informações detalhadas do suposto pai;

Advertir a genitora que este procedimento de averiguação de paternidade será arquivado, caso ela não entre em contato com a 6ª Promotoria de Justiça (via fone/whatsapp ou e-mail) institucionais, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da data em que recebeu a notificação.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RENATA CASTRO RAMPANELLI**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2017.0002051

Trata-se de inquérito civil público instaurado com o objetivo de investigar eventuais irregularidades na regularização fundiária no Município de Santa Terezinha e de averiguar se o Projeto de Lei 010/2017 estaria em desacordo à Constituição Federal, o Estatuto da Cidade e Lei 13.465/2017 (eventos 1).

Em 30 de outubro de 2017, realizou-se audiência pública com a presença da prefeita Itelma Belarmino de Oliveira Resplandes, do Presidente da Câmara dos Vereadores João Gonçalves e da Procuradora do Município Dra. Josélia Gomes da Costa. Ao final, celebrou-se acordo nos seguintes termos: a. entre o chefe do Poder Executivo e o Membro do Ministério Público com prazo de 6 (seis) meses, a contar a partir do mês de janeiro/2018 para a realização do georreferenciamento e que, enquanto estiver em processo de regularização, não seja emitido novos contratos de compra e venda pelo município; b) no prazo de 03 (três) meses, nas primeiras sessões da câmara do mês de fevereiro/2018, a contar da data da audiência, o Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal de Vereadores do Município o Projeto de Lei municipal de regularização da questão fundiária no município (evento 8).

O Município de Santa Terezinha editou a Lei Municipal n. 292/2018, que instituiu a Política Municipal de Regularização Fundiária Sustentável para tratar da regularização de assentamentos irregulares no município e da titulação dos moradores. Foram estabelecidos como instrumentos para a regularização fundiária a concessão de direito real de uso gratuita (CDRUG), a concessão de direito real de uso onerosa (CDRUO), a concessão de uso especial para fins de moradia (CUEM), a permissão de uso e a legitimação da posse (evento 23).

Em seguida, o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos informou que, no período de outubro de 2017 a novembro de 2022, não houve nenhum registro de contrato de compra e venda, doação ou qualquer outro modo de aquisição imobiliária com a participação do ente público municipal e terceiros no Município de Santa Terezinha de Tocantins, o que comprova o cumprimento do acordo celebrado em audiência pública (evento 49).

Ademais, o Município de Santa Terezinha firmou o Termo de Cooperação Técnica n. 24/2021 com o Tribunal de Justiça do Tocantins, a partir do qual foi realizado o georreferenciamento da zona urbana do município para fins de regularização fundiária. Como resultado dessa cooperação, foram emitidos os seguintes documentos: anotação técnica, relatório técnico de desconformidades, mapas de levantamento planialtimétrico, planta do perímetro e projeto urbanístico (evento 64).

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se que a conformidade das ações realizadas pelo Município de Santa Terezinha do Tocantins com a legislação vigente. Isso porque a edição da Lei Municipal n. 292/2018, que instituiu a Política Municipal de Regularização Fundiária Sustentável, está em consonância com a Lei Federal nº 13.465/2017, que estabelece normas gerais para a regularização fundiária urbana no Brasil, de modo a

proporcionar a base legal necessária para a regularização de assentamentos irregulares, assegurando a titulação dos moradores e a concessão de direitos reais de uso.

Com efeito, o Município demonstrou comprometimento com a regularização fundiária ao firmar o Termo de Cooperação Técnica n. 24/2021 com o Tribunal de Justiça do Tocantins, para viabilizar a realização do georreferenciamento da zona urbana do município, resultando na produção de documentos técnicos essenciais, como anotação técnica, relatório técnico de desconformidades, mapas de levantamento planialtimétrico, planta do perímetro e projeto urbanístico.

Vale destacar que o relatório técnico apresentado nos autos atesta que o assentamento em questão não se encontra em área de preservação permanente, nem em áreas sujeitas a riscos de inundações ou instabilidades geotécnicas. Dessa forma, não há indícios de danos ambientais ou urbanísticos causados pelos munícipes, afastando a necessidade de intervenção adicional por parte do Ministério Público.

Importa ressaltar, ainda, que o município de Santa Terezinha do Tocantins não se enquadra nos critérios do art. 41 da Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) para a obrigatoriedade de elaboração de um Plano Diretor, considerando que não possui mais de 20.000 habitantes, não integra região metropolitana e não se trata de área especial de interesse turístico. Portanto, a ausência de Plano Diretor não configura irregularidade ou omissão por parte da administração municipal.

Conforme demonstrado no curso da instrução, o Município de Santa Terezinha do Tocantins adotou todas as medidas cabíveis para regularizar a situação fundiária, por meio da edição de legislação específica e da cooperação técnica com o Tribunal de Justiça do Estado, em estrito cumprimento de suas atribuições constitucionais. Dessa forma, não cabe ao Ministério Público a adoção de providências adicionais em defesa do patrimônio público, uma vez que não foram identificados danos ao erário ou condutas dolosas por parte dos envolvidos.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de recomendações, tem exaltado a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados. Nos termos do art. 1º da Recomendação CNMP nº 34/2016, os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. O art. 4º da Recomendação CNMP nº 54/2017 apresenta disposição em sentido análogo.

Na espécie, a tutela do patrimônio público tem observado a ordem jurídica vigente. Não há indicativos de dano ao erário ou de conduta dolosa por quem quer que seja. E questões remanescentes individuais não apresentam relevância social capaz de atrair a atuação ministerial, especialmente porque as providências necessárias para a regularização fundiária no âmbito municipal estão sendo devidamente adotadas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, devido à falta de

amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Com esteio no princípio da publicidade, determino a afixação de cópia da presente decisão no local de costume.

Notifiquem-se os envolvidos.

Após, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei no 7.347/85, e art. 10, *caput*, da Res. nº 23/2007 do CNMP, encaminhe-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006398

Trata-se de notícia de fato instaurada por provocação da Unidade Penal de Tocantinópolis, a qual relata que, em vistoria do Conselho da Comunidade, houve apontamento de que 30 (trinta) custodiados apresentavam demanda representada de atendimentos por parte da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, desde março de 2024, 7 (sete) deles vinculados a autos da Comarca de Ananás e outros 23 (vinte e três) a autos da Comarca de Tocantinópolis.

É o suficiente.

No evento 6, a unidade da Defensoria Pública em Ananás prestou informações sobre a regularização da demanda.

No evento 11, a unidade da Defensoria Pública em Tocantinópolis afirmou que as visitas de orientação seriam realizadas mensalmente, conforme normatização interna.

No evento 15, o Conselho da Comunidade, relatou a regularização da demanda pela Defensoria Pública em Ananás, porém a persistência de reclamações acerca da falta de atendimento por parte da Defensoria Pública em Tocantinópolis.

No evento 19, a chefia da Unidade Penal de Tocantinópolis referiu atendimento da Defensoria Pública em Tocantinópolis no dia 14 de agosto de 2024.

Como visto, a questão em torno da obrigação de atendimentos mensais da Defensoria Pública do Estado do Tocantins na Unidade Penal de Tocantinópolis está regularizada.

Fatos supervenientes poderão dar ensejo a novas apurações, muito embora, por ora, não subsistam razões para providências adicionais por parte deste órgão de execução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018.

Publique-se no Diário Oficial.

Notifiquem-se: a) a chefia Unidade Penal de Tocantinópolis; b) o Conselho da Comunidade; c) a Defensoria Pública em Ananás; d) a Defensoria Pública em Tocantinópolis.

Ficam os destinatários cientes de que poderão interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, caso queiram.

Em não havendo recurso, dê-se baixa.  
Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0006945

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por Maria Elvira Chagas de Araújo, ex-prefeita do Município de Nazaré/TO, em decorrência da falta de transição governamental, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 2/2016.

É o relatório.

A investigação teve início com representação do prefeito Clayton Paulo Rodrigues em desfavor da ex-prefeita, devidamente instruída com Relatório Conclusivo de Transição – Gestão 2021-2024, datado de 19.02.2021, Termo de Confissão de Dívida, Ofício nº 089/2020/PRES/SANEATINS, de 13.01.2021 e Espelho do CAUC.

Em sua representação, Clayton Paulo Rodrigues informava falta de transição governamental, atraso no pagamento de verbas remuneratórias e contas de energia e água e inclusão do ente municipal no CAUC.

Consta do evento 6 o Decreto nº 029/2020, de 1º de dezembro de 2020, por meio do qual a então prefeita Maria Elvira Chagas de Araújo instituiu Comissão de Transição de Mandato, com representantes da gestão de 2020 e da gestão futura, indicados por Clayton Paulo Rodrigues.

Instada, a ex-prefeita Maria Elvira Chagas de Araújo, por meio do Ofício nº 01/2022, de 18.02.2022, manifestou-se aos autos, vertendo esclarecimento quanto aos itens apontados na representação, *verbis*: “(i) quanto ao CAUC tratava-se somente de itens que necessitam apenas de informações e logo consideram-se comprovados; (ii) folha dos servidores da educação no mês de janeiro caiu o complemento do FUNDEB que é exclusivamente para utilização no fechamento das despesas do ano anterior e cabia ao Gestor que estivesse à frente do município em janeiro de 2021 realizar a correta destinação dos recursos; (iii) quanto a folha da saúde, da mesma forma, o Governo Federal não repassou a receita em dezembro, porém caiu nas contas da municipalidade no início do mês de janeiro de 2021 e também cabia ao gestor que estava a frente do município realizar o pagamento da folha; (iii) por fim, quanto a uns poucos servidores do quadro administrativo que ficaram sem receber se deu em razão do bloqueio das senhas de acesso a rede bancária, porém ficou recursos nas contas que daria para adimplir, cabendo, também, ao gestor sucessor a realização frente ao princípio da continuidade dos serviços públicos; (iv) despesas com INSS é importante frisar que vinham sendo informados e paga as GFIP’s, porém a União, quase sempre, apresenta valores complementares e verificações internas. No entanto, haviam um procedimento junto à Receita Federal questionando pagamentos indevidos de contribuições previdenciárias e foi autorizada a compensação, compensação essa que deveria contemplar referidos valores e coube ao atual gestor referida tarefa; (v) por fim, outras eventuais despesas que ficaram não se deu com pura omissão, mas, sim, pela ausência de receitas suficientes para seus pagamentos frente a grave crise enfrentada, na qual todos os recursos foram direcionados no ano de 2020 para ações de combate a COVID-19”.

Oficiado, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, por meio do OFÍCIO Nº 191/2022-GABPR, de 10.02.2022, informou a existência do Expediente nº 7858/2021, em andamento na Corte, referente ao Relatório de Transição da Prefeitura de Nazaré/TO. O Expediente nº 7858/2021 foi juntado ao Processo 5801/2022, no qual o TCE/TO, conforme evento 33, emitiu parecer prévio pela aprovação das contas anuais consolidadas de 2021.

A toda evidência, as deficiências na transição governamental em 2020, no auge da pandemia da Covid-19, não macularam o primeiro ano do mandato de Clayton Paulo Rodrigues à frente do Poder Executivo municipal. Após saneamento das pendências em 2021, oficiado para apresentar cálculo do dano supostamente causado ao erário por Maria Elvira Chagas de Araújo, consoante evento 14, Clayton Paulo Rodrigues deixou transcorrer

o prazo assinalado sem manifestação.

Ao longo da instrução da investigação, somada ao acompanhamento pelo TCE/TO, foi alcançada resolutividade. Com efeito, os autos indicam que Clayton Paulo Rodrigues teve êxito em elaborar relatório de transição governamental e resolver as questões que justificaram a sua representação.

Não foi possível verificar dolo ou má-fé na conduta da ex-prefeita, a qual chegou a instituir Comissão de Transição de Mandato, porém enfrentou dificuldades financeiras em acertos finais de contas. Dito de outra forma, não há que cogitar em vontade consciente ou em objetivo deliberado de causar prejuízos à gestão de 2021.

Outrossim, não se constatou enriquecimento ilícito de quem quer que seja, tampouco a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Por fim, a figura do dolo genérico já não encontra guarida no ordenamento jurídico e na jurisprudência pátria, e a improbidade consistente em simples violação de princípios constitucionais foi extirpada do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 pela Lei n. 14.230/2021.

Nesta quadra, não cabe ao Ministério Público nenhuma providência adicional em termos de tutela do patrimônio público.

O CNMP, por meio de recomendações, tem exaltado a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados. Nos termos do art. 1º da Recomendação CNMP nº 34/2016, os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. Em sentido análogo o art. 4º da Recomendação CNMP nº 54/2017.

Destarte, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil público, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Notifiquem-se os envolvidos (Clayton Paulo Rodrigues e Maria Elvira Chagas de Araújo).

Após, e com fundamento no §1º do art. 9º, da Lei no 7.347/85, e art. 10, *caput*, da Res. nº 23/2007 do CNMP, encaminhem-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004359

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para investigar eventuais irregularidades na admissão de agente de controle de endemias sem prévio processo seletivo, no âmbito do Município de Nazaré.

A investigação teve início com denúncia anônima de que o Município de Nazaré teria efetivado a pessoa de Divino Miranda dos Santos como agente de controle de endemias sem processo seletivo simplificado.

É o relatório.

Nos eventos 11, 14 e 19, ficou comprovado que Divino Miranda dos Santos exerce a função de agente de combate a endemias mediante contrato por tempo determinado para atender a excepcional interesse público, em decorrência de surto epidêmico de dengue, chikungunya e zika, como forma de substituição da servidora Simone Silva Torres, a qual está em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

Destarte, com fundamento nos artigos 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 27 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, por insuficiência de elementos para dar continuidade às investigações, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Fica o denunciante anônimo notificado desta decisão mediante publicação no Diário Oficial do Ministério Público, com efeito de comunicação editalícia.

Cientifique-se a Ouvidoria pelo próprio sistema Integrar-e, no ato da assinatura.

Notifique-se o Município de Nazaré.

Após, submeta-se o arquivamento, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Publique-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008728

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para acompanhar tratamento de saúde do paciente Raimundo Ramos da Silva, residente no município de Santa Terezinha do Tocantins/TO.

É o relatório.

O paciente em questão foi diagnosticado, no ano de 2023, com câncer de pele na região do nariz, e que já concluiu diversos exames e o procedimento solicitado ainda não foi realizado. Paciente possui também marcapasso (evento 1).

O NATJUS Estadual, por meio de Nota Técnica nº 2.470/2024, informou que a consulta em cirurgia da cabeça e pescoço oncologia, solicitada em 07/08/2024, se encontra em situação atual PENDENTE, ou seja, aguardando vaga, sendo ofertada no Hospital Regional de Araguaína – HRA (evento 7).

Posteriormente, a Secretaria Municipal de Saúde de Santa Terezinha do Tocantins, por meio de Ofício nº 185/2024, informou que o paciente havia sido regulado desde a data de 17 de Julho de 2024, e que a qualquer momento seria convocado para o tratamento (evento 9).

Em certidões juntadas (eventos 16 e 17), restou informado que o paciente foi convocado para realizar cirurgia no Hospital Regional de Araguaína/TO no dia 07/09/2024, contudo, acabou não realizando a cirurgia, pois para dar prosseguimento ao procedimento, necessitava da presença de médico cardiologista especialista em marcapasso para reajuste do aparelho após cirurgia, ocasião em que não havia médico disponível nessa especialidade, devendo assim, realizar nova consulta para que seja autorizada a cirurgia.

Como visto, ainda que o subsistam problemas de saúde, ficou constatada a falta de omissão estatal quanto ao fornecimento de tratamento adequado, integral e suficiente para o paciente. Ou seja, o próprio paciente está conseguindo encaminhamentos nas redes municipal e estadual do SUS, sem atraso na regulação de procedimentos.

Nos termos do Enunciado nº 93 do FONAJUS: "nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos".

Uma vez apurada a melhoria nos fluxos de regulação e no diálogo entre o paciente e Poder Público, não cabe ao Ministério Público prosseguir indefinidamente em notificações aos envolvidos. Há necessidade de racionalização, com atendimento de demandas de fato urgentes, nas quais a omissão estatal atenta contra direitos individuais indisponíveis.

De tal modo, não há razão para outra providência por parte deste órgão ministerial sendo de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Comunique-se aos interessados do arquivamento.

Em não havendo recurso, archive-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0010061

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta falta de encaminhamento de resposta de prefeito a requerimento formulado por vereador.

No curso da instrução, a resposta foi enviada.

Em síntese, solucionada a demanda, não subsiste razão para outra providência por parte deste órgão de execução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018.

Publique-se no Diário Oficial.

Cientifique-se o vereador interessado.

Em não havendo recurso, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 10 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006369

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para acompanhar consulta em Oftalmologia da paciente Gelcina Pereira de Oliveira, residente no município de Tocantinópolis/TO.

É o relatório.

A tramitação da Notícia de Fato revela que o Poder Público tem se movimentado no sentido de assegurar ao paciente os seus direitos de saúde, notadamente o fornecimento de consultas.

O NATJUS Estadual, por meio de Nota Técnica nº 2.197/2024, informou que a paciente aguarda pela consulta desde a data de 19/01/2024, encontrando-se ainda em situação pendente, devendo ser executada no Hospital Regional de Augustinópolis (evento 7).

Em certidão juntada, a paciente informa que sua consulta em Oftalmologia já foi autorizada no dia 02/08/2024, porém não pôde comparecer no dia agendado pois estava acompanhando um parente que é paciente oncológico em Araguaína/TO (evento 8).

Posteriormente, a parte compareceu novamente à Promotoria, momento em que foram juntados documentos de reagendamento de consulta para o dia 30/08/2024 (evento 9).

Em certidões juntadas (eventos 10 e 11), a paciente informa que se tratava de mutirão de cirurgia, não sendo ofertada consulta, apesar de ter sido informada da possibilidade da oferta, sendo assim reinserida no sistema devendo aguardar na fila de espera e novo contato para convocação.

Como visto, ainda que subsistam problemas de saúde, ficou constatada a falta de omissão estatal quanto ao fornecimento de tratamento adequado, integral e suficiente para o paciente. Ou seja, a própria paciente está conseguindo encaminhamentos nas redes municipal e estadual do SUS, sem atraso na regulação de procedimentos.

Nos termos do Enunciado nº 93 do FONAJUS: "nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se inefetiva essa política caso não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como a excessiva espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos".

Uma vez apurada a melhoria nos fluxos de regulação e no diálogo entre o paciente e Poder Público, não cabe ao Ministério Público prosseguir indefinidamente em notificações aos envolvidos. Há necessidade de racionalização, com atendimento de demandas de fato urgentes, nas quais a omissão estatal atenta contra direitos individuais indisponíveis.

De tal modo, não há razão para outra providência por parte deste órgão ministerial sendo de rigor o arquivamento do feito.

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato.

Comunique-se aos interessados do arquivamento.

Em não havendo recurso, arquite-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007693

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município de Aguiarnópolis.

Eis o teor da denúncia:

*Boa tarde, dando uma olhada no Portal da Transparência da Prefeitura de Aguiarnópolis, notei que lá só consta os CONTRATOS que foram firmados pra comemoração do 30º Aniversário de Aguiarnópolis, mais não consta nenhum pagamento efetuado pras bandas que animaram o aniversário, mais é sabedor de todos que nenhuma banda sobe no palco sem receber antes, será o que estão escondendo? Segundo informações, uma Empresa que está realizando calçamento em algumas ruas de Aguiarnópolis, foi lá pra receber pelos serviços prestados no calçamento das ruas e foi informado que tinham gastado o dinheiro e queriam parcelar a dívida com ele, que prontamente recusou, e pior é que esse dinheiro pro calçamento é oriundo de CONVÊNIO FEDERAL, não pode ser usado pra outros fins, gostaria que o MP, investigasse se isso é realmente verídico e que eles alimentassem o PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, pra que todos pudessem ver realmente de onde realmente saiu os recursos que usaram pra pagar as festividades do ANIVERSÁRIO DA CIDADE, que pelos contratos firmados e pelas BANDAS QUE VIERAM, foram gastos mais de 1.300,000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), só com BANDAS*

Sobrevieram respostas no sentido de que os eventos foram realizados com recursos de convênio estadual, com comprovantes de pagamento no Portal da Transparência.

Como visto, a notícia de fato de revela desprovida de elementos de convicção mínimos para o aprofundamento das apurações.

O caso em apreço não malferir a ordem jurídica, tampouco tem repercussão social apta a demandar, no momento, a intervenção do Ministério Público. Ademais, cumpre ao Ministério Público racionalizar sua atuação, pois o excesso de demandas frente a capacidade de trabalho pode evitar a resposta adequada a questões mais caras à ordem jurídica e à sociedade civil.

Dito de outro modo, cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior: “A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à

corrupção”. (O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Em idêntico sentido, eis o entendimento do CNMP, o qual, por meio de recomendações, exalta a seletividade e o pragmatismo na busca de atuação mais resolutiva e proativa, como consignado nos dispositivos abaixo indicados:

Recomendação CNMP nº 34/2016:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuam; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Recomendação CNMP nº 54/2017:

Art. 4º A visibilidade institucional para a atuação resolutiva e para a produção de resultados jurídicos que lhe sejam úteis será assegurada, dentre outros meios, por: [...]. Parágrafo único. Dentro do possível, merecerão mais destaque na visualização institucional a atuação resolutiva e a produção de resultados jurídicos que forem socialmente mais relevantes, considerando-se, para tal fim, a natureza do direito protegido, com especial prestígio aos direitos fundamentais, e o número de beneficiários da atuação institucional.

As Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas, com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Nesse sentido, cabe adotar mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais, com impacto social relevante, o que não é o caso.

Em síntese, não subsiste razão para outra providência por parte deste órgão de execução.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/MPTO nº 005/2018.

Publique-se no Diário Oficial.

Cientifique-se o denunciante anônimo por meio do e-mail [filadelfiatocantins35@gmail.com](mailto:filadelfiatocantins35@gmail.com).

Em não havendo recurso, dê-se baixa.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4891/2024**

Procedimento: 2023.0009771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO a autuação do Procedimento Preparatório Portaria n.º 2023.9771, dando conta supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 578-2023, que deu origem ao Pregão Eletrônico n.º 20-2023, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada visando a aquisição de um trator, uma grade aradora, uma roçadeira de arrasto e uma plaina dianteira frontal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

Resolve:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar supostas irregularidades no Processo Licitatório n.º 578-2023, que deu origem ao Pregão Eletrônico n.º 20-2023, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada visando a aquisição de um trator, uma grade aradora, uma roçadeira de arrasto e uma plaina dianteira frontal.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Solicite-se ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP informação acerca da previsão de elaboração do parecer técnico solicitado, conforme evento 13 (Protocolo Edoc 07010652883202443).
- 2) Pelo próprio sistema “integrar-e”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente ICP, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Wanderlândia, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4872/2024**

Procedimento: 2024.0004421

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2024.0004421, onde constam informações referentes à precarização de prédio público, atual sede da Delegacia de Polícia Civil de Araguaína-TO, impedindo o acesso e atendimento ao público local;

CONSIDERANDO que a má conservação da coisa pública é caracterizadora de ato de improbidade administrativa, caso presente o dolo específico do gestor, conforme preceitua o art.10, X, da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

Considerando as respostas apresentadas pela Secretaria de Segurança Pública nos eventos 9 e 10, oficie-se o representante para que preste informações complementares acerca das medidas tomadas pela SSP no sentido de sanar o caso relatado, no prazo de 10 dias corridos, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004986

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada por meio de representação anônima realizada através do portal web da Ouvidoria do MP/TO, contendo supostas falhas na prestação de serviços da pessoa jurídica Galli Manini Gestão Empresarial e Recursos Humanos LTDA, laboratório prestador de serviços ao Hospital Regional de Xambioá.

Com a finalidade de avaliar os fatos, foi encaminhado ofício ao Hospital Regional de Xambioá – evento 4.

Respostas anexas no evento 10.

É o relatório.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato merece ser arquivada.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público, neste caso, à persecução civil, só poderá ter início ou prosseguir se verificados, em concreto:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos sob a proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Em análise ao objeto do presente procedimento, observa-se que o noticiante anônimo relata atrasos na entrega de exames coletados, sem apresentação de documentação comprobatória ou outros elementos indiciários.

Não obstante, ao prestar os esclarecimentos solicitados, a pessoa jurídica confirma a ocorrência de atrasos na entrega de alguns exames, justificando a necessidade de reparação técnica em um de seus aparelhos, o que revela a existência de motivação plausível para a referida falha na prestação do serviço.

Nesse sentido, verifica-se que não estão preenchidos os elementos que possam caracterizar malversação de recursos públicos ou ato doloso que possa gerar prejuízo ao serviço público no presente caso, razão pela qual o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

### 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em epígrafe, nos termos da Resolução n.

005/2018, art. 5º do Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se às baixas devidas.

Notifique-se o noticiante anônimo, por meio de edital de intimação.

Notifiquem-se os representados, Hospital Regional de Xambioá e a pessoa jurídica Galli Manini Gestão Empresarial e Recursos Humanos LTDA.

Após, ultrapassado o prazo para interposição de recurso, archive-se, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, conforme dispõe o art. 6º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920089 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2019.0004142

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Inquérito Civil Público n. 2019.0004142, instaurado após representação anônima realizada por meio do portal web da Ouvidoria do MPE/TO, contendo em seu bojo supostas irregularidades na contratação de servidores comissionados em detrimento de efetivos, bem como falta de valorização salarial no Município de Araguaã-TO.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, foi enviada remessa de ofício ao Município de Araguaã e ao presidente da Associação de Servidores Públicos Municipais no Estado do Tocantins – evento 4.

Resposta devidamente encaminhada pelo Município de Araguaã, anexa no evento 10.

Informações complementares anexadas pelo Município de Araguaã-TO, eventos 21 e 24.

Sobreveio solicitação de apoio ao Núcleo de Inteligência, com relatório anexo no evento 28.

Respostas apresentadas pela ASPMET – evento 34.

É o relatório do necessário.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO: "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)."

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n. 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento

subjetivo — DOLO;

2. A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa — é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3. A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4. O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.  
(STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022. Repercussão Geral – Tema 1199)

Ao compulsar os autos, verifica-se que o objeto em apuração corresponde à suposta discrepância entre o número de servidores contratados em comparação aos efetivos, bem como à falta de valorização salarial.

Contudo, embora os relatos apresentem parcial concretude, verifica-se que, após a intervenção do parquet, o Município de Araguaã-TO implementou a política de cargos e salários. Ademais, as informações no sentido da existência de cargos comissionados superiores aos efetivos não se confirmaram.

Conforme análise realizada pelo NIS, os cargos efetivos no Município de Araguaã-TO representam mais de 60% do quadro de servidores do Município, o que afasta os elementos trazidos na representação quanto a esse ponto – evento 28.

No mesmo sentido, no que concerne à política de valorização salarial, o Município de Araguaã-TO e a Associação de Servidores Públicos Municipais do Estado do Tocantins confirmaram a implementação do PCCR na escala remuneratória do serviço público de Araguaã-TO – eventos 10, 21, 24 e 34.

Diante disso, é imperioso concluir que, não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de

10 (dez) dias.

Cientifiquem-se os interessados:

- Ouvidoria do MP/TO, em razão do caráter anônimo da denúncia;
- Município de Araguaã-TO e ASPMET, nas pessoas de seus representantes legais.

Na oportunidade, deverá ser informado que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão, com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Xambioa, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0008828

Trata-se de notícia de fato instaurada após recebimento de representação feita pelo noticiante Marcos Aurélio Cardoso, elaborada por meio do portal web da Ouvidoria do MP/TO, contendo em seu bojo informações acerca da necessidade de atuação ministerial nos autos da ação judicial 0802015-58.8.14.0123.

Em análise às ponderações trazidas pelo noticiante, depreende-se que os questionamentos ventilados devem ser lançados nos autos judiciais, não sendo possível a abertura de procedimento extrajudicial para tais fins.

Diante disso, determino o ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, em razão da ausência de objeto de apuração.

Notifique-se o representante por meio de edital de intimação, em razão da ausência de endereço.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0002180

### **1 – RELATÓRIO**

Cuida-se de Inquérito Civil Público 2021.0002180 instaurado após representação feita pelos então vereadores Amilton Silva Leite e José Geraldo Pereira (qualificados no evento 1), com a finalidade de apurar suposto enriquecimento praticado pelo então gestor da Câmara Municipal de Araguañã-TO, Benedito Rosa da Silva, durante o período de 2005 a 2008, apontados por meio do processo 2359/2010, tramitado no âmbito do TCE/TO.

Declarações prestadas por José Ionei Brito – evento 1 – pág.39.

Com a finalidade de angariar elementos de informações, se deu a remessa de ofício ao presidente da Câmara Legislativa de Araguañã, solicitando a remessa de documentos- evento 1 – pág.42.

Resposta devidamente encaminhada, anexa no evento 1- pág.44 -56.

Informações prestadas pelo TCE/TO – evento 1- pág.60-62.

Novas informações prestadas pelos representantes – evento 1 – pág. 64 – 75.,

Sobreveio despacho solicitando informações sobre ação de ressarcimento ao erário para o Município de Araguañã- evento 15.

Resposta apresentada no evento 18.

Vieram os autos conclusos para análise.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n. 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA —a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 —revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus

incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral –Tema 1.199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que o objeto do presente procedimento é a apuração de emissão de cheques sem fundos, transferência de numerários sem informar os destinatários ou para contas de pessoas sem nenhuma relação com a Câmara Municipal e contratação de servidores fantasmas, praticado pelo então gestor Benedito Rosa, no biênio 2009/2010.

Contudo, ao correlacionar o tempo dos fatos com os prazos de prescrição previstos na Lei 8429/92, é imperioso concluir que as sanções por suposto ato de improbidade administrativa foram atingidas pelo instituto da prescrição, uma vez que o mandato do gestor findou no ano de 2010.

No que concerne à responsabilização do gestor por conta de enriquecimento ilícito, consigne-se que para a viabilização da referida pretensão, há de ser necessário cumprir três requisitos, quais sejam: a) dolo; b) vantagem patrimonial indevida; c) relação patrimonial indevida entre a vantagem indevida e o exercício da função pública.

Ao compulsar os autos, depreende-se que o procedimento nº 2359/2010, que serviu de base ao julgamento irregular das contas, foi declarado nulo em ação declaratória de nulidade, com sentença transitada em julgado favorável ao investigado nos autos nº 0002116-73.2020.827.2742, motivado pela ausência de citação válida.

Nesse diapasão, ainda que se argumente que as esferas judiciais e administrativas são independentes, os elementos concretos que evidenciem o dolo manifesto de lesar do agente público não foram demonstrados nos autos, não havendo guarida, outrossim, para a punição por culpa, em face das alterações legislativas realizadas na Lei n. 8.429/92 por meio da Lei 14.230/2021.

Diante disso, é imperioso concluir que não estando evidenciados indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do presente feito torna-se infrutífero.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se os interessados:

1. Benedito Rosa da Silva, através do endereço: Rua 17, s/n, Centro, Araguaianã-TO;
2. Amilton Silva Leite e José Geraldo Pereira – qualificados no evento 1 – págs.11-13;
3. Município de Araguaianã-TO - na pessoa de seu atual gestor.

Na oportunidade, deverá ser informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2021.0004338

Trata-se do Inquérito Civil Público n. 2021.0004338, instaurado após o recebimento da Resolução n. 144/2020, oriunda do TCE/TO, que contém, em seu bojo, recomendações de condutas administrativas a serem observadas pelo Município de Araguañã-TO e pela Câmara Municipal de Araguañã-TO.

Conforme consta, os Conselheiros do TCE/TO acolheram o Relatório Técnico n. 2/2019, emitido nos autos do Levantamento n. 9817/2017, resultante do estudo e cruzamento de dados sobre o tema "Compras Públicas", abrangendo unidades estaduais e municipais jurisdicionadas pela Corte de Contas. O levantamento foi baseado na utilização de técnicas compartilhadas pela REDE ODP.TC (Projeto Observatório da Despesa Pública no âmbito dos Tribunais de Contas), conforme o Acordo de Cooperação n. 21/2017, firmado entre o TCE/TO e o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, determinando o que segue:

a) Que os responsáveis pela área de Recursos Humanos adotem procedimentos visando à observância do art. 134, X, da Lei Estadual n. 1.818/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins), e legislação correlata em âmbito municipal, no que concerne à vedação de o servidor público ser sócio administrador de empresa. Além disso, fortaleçam os controles relativos ao cumprimento da carga horária, tendo em vista os riscos de irregularidades apurados na trilha 6, e a determinação contida nos itens 7.2 "e" e "f" da Resolução Plenária nº 1011/2019 (autos n. 10.770/2019);

b) Que os responsáveis pelas licitações e procedimentos internos que antecedem a contratação consultem o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e adotem todas as medidas que assegurem a ampla concorrência prevista no art. 3º da Lei n. 8.666/93, inclusive observando a vedação contida no art. 9º, III, da Lei n. 8.666/93 (trilhas 9 e 10);

c) Que acompanhem a execução contratual e/ou da despesa em termos de qualidade, produtividade e frequência na prestação dos serviços, conforme exigem o art. 67 da Lei n. 8.666/93 e o art. 63 da Lei n. 4.320/64, no que concerne à fase de liquidação da despesa (trilhas 5, 6, 7, 8, 9 e 13);

d) Que atualizem, caso ainda esteja pendente, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, de modo que estejam incluídos os cargos de natureza permanente e continuada, ou finalística da administração pública (tais como médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, contador, assessor jurídico, dentre outros, de acordo com as atribuições de cada Poder), tendo em vista o disposto no art. 37, II e IX, da CF, e no art. 18 da LC n. 101/2000, conforme o prazo final estabelecido por este Tribunal na Resolução Plenária n. 127/2018 (trilha 5, item 7.9.4.1 do Voto, âmbito municipal);

e) Que as despesas com terceirização que se referem à substituição de servidores sejam corretamente classificadas como despesa de pessoal, em atendimento ao disposto no art. 18, §1º, da LC n. 101/2000, na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional (trilha 5);

f) Determinar aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos 139 (cento e trinta e nove) Municípios que encaminhem a este Tribunal, até o final do exercício de 2020, por meio do SICAP/Atos de Pessoal, a legislação atualizada comprovando a inclusão dos cargos de natureza permanente ou finalística da administração pública (tais como médico, enfermeiro, odontólogo, assistente social, contador, assessor jurídico, dentre outros, de acordo com as atribuições de cada Poder) nos respectivos Quadros/Planos de Cargos, Carreiras e Salários, tendo em vista o disposto no art. 37, II e IX, da CF, e no art. 18 da LC n. 101/2000 (item 7.9.4.1 do Voto);

g) Alertar aos gestores municipais que, conforme a Resolução n. 127/2018, emitida pelo Tribunal Pleno em

consulta (itens 8.3 "b", 8.4 a 8.6), a partir do ano de 2021, a despesa será considerada como de pessoal quando o serviço prestado por terceiro for de natureza continuada e não acessória ou complementar às atividades de competência legal do órgão, mesmo que o cargo esteja indevidamente excluído do Plano de Cargos e Salários do Ente, sem prejuízo da inclusão nos casos em que o cargo já esteja devidamente previsto na Lei.

Diante disso, considerando as respostas e documentos anexos apresentados pelos entes provocados nos eventos 13, 22, 23 e 24, é de bom alvitre a remessa dos expedientes para a Corte de Contas, a fim de que averigue se houve o devido cumprimento dos itens apontados.

Renove-se o prazo do presente procedimento por mais 01 (um) ano, em consonância com o que dispõe o art. 13 da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioa, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## **920469 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0013065

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se do Procedimento Preparatório n. 2023.0013065, instaurado com a finalidade de apurar a liberação irregular da embarcação fluvial "Rainha de Sabá II", colocada fora de tráfego pela Capitania Fluvial do Araguaia-TO, no Município de Xambioá-TO.

Considerando a suposta participação de servidores públicos em crime funcional, foi solicitada a abertura de procedimento investigativo pela Polícia Civil – evento 3.

Respostas devidamente encaminhadas, anexas nos eventos 8 e 9.

Vieram os autos conclusos para análise.

### 2 – MANIFESTAÇÃO

O Procedimento Preparatório merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO:

"Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...)."

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n. 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1199 dispõe que a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo STF (Tema 1199):

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;
2. A norma benéfica da Lei n. 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa — é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3. A nova Lei n. 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4. O novo regime prescricional previsto na Lei n. 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.  
(STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022. Repercussão Geral – Tema 1199)

Em análise ao escopo do procedimento investigatório, depreende-se que, no desenvolvimento da investigação

realizada pela Polícia Civil, não foi possível identificar agentes públicos responsáveis pela liberação da embarcação.

Ao que consta, a referida embarcação estava lacrada sob a responsabilidade da pessoa jurídica proprietária, sendo liberada após autorização de funcionários, sem qualquer registro formal oriundo do serviço público.

Diante disso, em razão da ausência de conduta ativa de servidor público, é imperioso concluir pela inviabilidade da responsabilização de particulares por ato de improbidade administrativa, uma vez que não há permissivo legal nesse sentido.

### 3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n. 23/07 do CNMP e 5º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Procedimento Preparatório.

Deixo de comunicar o órgão de origem, em razão de a comunicação ter se dado por dever de ofício.

Após, submeta-se esta decisão, com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 18, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se

Xambioa, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**HELDER LIMA TEIXEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 10/09/2024 às 15:55:59

SIGN: 9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/9701b08265dd634af95d9cdd17ab5aff9f86d347>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS